

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ÍTALO SCHULENBURG

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS DIREITOS DO FILHO SOCIOAFETIVO
NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

RIO DO SUL

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ÍTALO SCHULENBURG

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS DIREITOS DO FILHO SOCIOAFETIVO
NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI.

Orientadora: Profa. Ma. Franciane Hasse.

RIO DO SUL

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A PTERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS DIREITOS DO FILHO SOCIOAFETIVO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**”, elaborada pelo acadêmico ÍTALO SCHULENBURG, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, ____ de _____ de 2022.

Ítalo Schulenburg
Acadêmico

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me dar força e determinação ao longo dos 5 (cinco) anos de graduação. Foram anos de muitas mudanças, muitos acontecimentos, nem todos bons, mas acredito que cada um pôde trazer um ensinamento, principalmente de dar mais valor à vida e aos pequenos momentos.

Também não posso deixar de agradecer aos meus pais que já não se encontram mais entre nós, em especial à minha mãe, que nunca deixou de me apoiar e acreditar que um dia eu seria capaz de conquistar qualquer coisa que eu quisesse.

Em seguida, agradeço à minha amada esposa Mikaele por me proporcionar esta grande oportunidade de fazer outra graduação, de me incentivar a estudar e mostrar que sou capaz de alcançar todos os meus objetivos.

Ainda, agradeço as amizades que conquistei durante a graduação, especialmente ao meu amigo Giovani, pela sua humildade e companheirismo em ajudar e compartilhar os seus conhecimentos.

E para finalizar, mas não menos importante, agradeço a dedicação e as sugestões dadas pela Professora Orientadora Franciane Hasse durante todo o período de desenvolvimento deste trabalho de curso.

Daqui pra frente todos nós seguiremos os nossos caminhos em busca dos objetivos e conseqüentemente de todas as realizações.

“A única pessoa que você está destinado a se tornar é a pessoa que você
decide ser.”

Ralph Waldo Emerson

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a paternidade socioafetiva e os direitos do filho socioafetivo no direito sucessório brasileiro, bem como a efetivação de princípios constitucionais de grande relevância ao direito de família. Abordou-se inicialmente o conceito de família, salientando-se que esta é considerada a base da sociedade brasileira, conforme preconiza o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, dispõe sobre as modalidades de família, desde a tradicional até as contemporâneas. Posteriormente, buscou-se entender a relação dos princípios constitucionais ao direito de família e quais as formas utilizadas para o reconhecimento da filiação. Entre esses princípios do Direito de Família, destacou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e princípio da igualdade de filiação. Explanou-se ainda acerca do conceito de filiação, suas espécies, dando destaque à filiação socioafetiva, além das formas de reconhecimento da filiação extramatrimonial. Na sequência, abordou-se sobre os efeitos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, o conceito de sucessão, momento da abertura da sucessão e suas espécies e as modalidades de herdeiros. Propôs-se em seguida, uma análise do posicionamento do Poder Judiciário sobre a equiparação da filiação no momento da sucessão e a respectiva posse de estado de filho. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi feito por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o Direito Civil - Parte Especial: Família. Nas considerações finais, comprova-se a hipótese levantada neste trabalho de curso de que não existe nenhuma distinção entre os filhos socioafetivos e os legítimos no momento da partilha dos bens.

Palavras-chave: Família; Filiação Socioafetiva; Herdeiros; Reconhecimento dos filhos; Sucessão.

ABSTRACT

The current work has the objective of study the socio-affective paternity and the rights of the socio-affective child in Brazilian inheritance law, as well as the implementation of constitutional principles of great relevance to family law. Initially, the concept of family was approached, emphasizing that this is considered the basis of Brazilian society, as recommended by article 226 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. It also provides for family modalities, from traditional to contemporary. Subsequently, we sought to understand the relationship of constitutional principles to family law and what forms are used for the recognition of filiation. Among these principles of Family Law, the principle of human dignity, the principle of effectivity and the principle of equality of filiation stood out. It was also explained about the concept of filiation, and its species, highlighting the socio-affective affiliation, in addition to the forms of recognition of extramarital affiliation. Subsequently, the effects of socio-affective affiliation in Brazilian inheritance law, the concept of succession, the moment of opening the succession and its species and the modalities of heirs were discussed. It was then proposed an analysis of the position of the Judiciary on the equivalence of filiation at the time of succession and the respective possession of the state of a son. The approach method used in the elaboration of this course work was the inductive one and the procedure method was the monographic one. The data collection was done through the technique of bibliographic research. The branch of study is Civil Law - Special Part: Family. In the final considerations, the hypothesis raised in this course work is confirmed that there is no distinction between socio-affective and legitimate children at the time of sharing the goods.

Keywords: Family; Socio-affective Affiliation; Heirs; Recognition of children; Succession.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1.....	13
A FAMÍLIA.....	13
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
1.3 MODALIDADES DE FAMÍLIA.....	19
1.3.1 MATRIMONIAL.....	20
1.3.2 UNIÃO ESTÁVEL OU INFORMAL.....	21
1.3.3 HOMOAFETIVA.....	25
1.3.4 FAMÍLIA POLIAFETIVA.....	27
1.3.5 MONOPARENTAL.....	29
1.3.6 FAMÍLIA EUDEMONISTA.....	32
CAPÍTULO 2.....	35
A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O SEU RECONHECIMENTO.....	35
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	35
2.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	37
2.1.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	39
2.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE FILIAÇÃO.....	42
2.2 DA FILIAÇÃO.....	43
2.2.1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....	45
2.2.1.1 Filiação de Natureza Biológica.....	46
2.2.1.2 Adoção.....	46
2.2.1.3 Filiação Socioafetiva.....	49
2.3 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO EXTRAMATRIMONIAL.....	50
2.3.1 RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO.....	53
2.3.2 RECONHECIMENTO JUDICIAL.....	58
CAPÍTULO 3.....	61

EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	61
3.1 CONCEITO DE SUCESSÃO.....	61
3.2 ABERTURA DA SUCESSÃO E SUAS ESPÉCIES.....	63
3.2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	65
3.2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	67
3.3 MODALIDADES DE HERDEIROS.....	68
3.3.1 LEGÍTIMOS.....	69
3.3.1.1 Herdeiro Necessário, Legitimário ou Reservatório.....	69
3.3.1.2 Herdeiro Facultativo.....	70
3.3.2 TESTAMENTÁRIOS OU INSTITUÍDOS.....	71
3.4 ANÁLISE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS CONCERNENTES À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O POSICIONAMENTO DO TJSC, TJMG E STJ.....	72
3.4.1 POSSE DE ESTADO DE FILHO.....	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82
REFERÊNCIAS.....	86

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a paternidade socioafetiva e os direitos do filho socioafetivo no direito sucessório brasileiro.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se o filho socioafetivo terá os mesmos direitos do filho legítimo no momento da partilha de bens.

Por sua vez, os objetivos específicos são: a) descrever sobre a evolução das famílias e os diferentes tipos de filhos, sendo eles consanguíneos ou afetivos; b) analisar os aspectos relevantes acerca do reconhecimento da filiação e das suas espécies e c) verificar se o filho por socioafetividade vai herdar quinhão igual aos demais filhos no momento da partilha dos bens.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O filho socioafetivo terá os mesmos direitos do filho legítimo no momento da partilha dos bens?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que não exista nenhuma distinção entre os filhos socioafetivos e os legítimos herdeiros no momento da partilha dos bens.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico; o levantamento de dados será por intermédio da técnica de pesquisa bibliográfica.

Verifica-se a importância de abordar a matéria que trata sobre a paternidade socioafetiva e os direitos do filho socioafetivo no direito sucessório brasileiro, pela grande frequência com que ocorrem e pelas dificuldades impostas para quem busca por esse direito.

Dessa forma, o referido tema possui grande impacto social, pois permite que aqueles indivíduos que se identificam como filhos socioafetivos, consigam ser reconhecidos, e além disso, tenham todos os seus direitos equiparados com os demais filhos.

Para desenvolver-se o tema, o presente Trabalho de Curso é dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, abordar-se-á as principais noções introdutórias sobre a família, seu conceito, a origem e evolução histórica, além das diversas modalidades,

desde a tradicional até a contemporânea.

O segundo capítulo dedicar-se-á à filiação socioafetiva, trazendo as principais diferenças entre princípios, normas e regras.

Em seguida, realizar-se-á uma análise de alguns princípios ligados diretamente às relações familiares, especialmente no que tange à filiação socioafetiva. Dentre os princípios do Direito de Família que possuem relação com a filiação socioafetiva, destacar-se-á: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o princípio da igualdade de filiação.

Posteriormente abordar-se-á as espécies de filiação, destacando a filiação de natureza biológica, adoção e filiação socioafetiva, bem como discutir-se-á sobre os tipos de reconhecimento da filiação extramatrimonial.

No terceiro capítulo, apresentar-se-á os efeitos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, efetuando uma breve introdução ao direito sucessório, conceituando sucessão, descrevendo suas espécies e as modalidades de herdeiros dispostas no Código Civil.

Por fim, propor-se-á uma análise do posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre os direitos do filho socioafetivo acerca da sucessão, além de tratar sobre a ocorrência da posse de estado de filho.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos indispensáveis destacados no estudo realizado e as principais ponderações acerca dos direitos resguardados ao filho socioafetivo no momento da partilha dos bens.

CAPÍTULO 1

A FAMÍLIA

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Família é a mais antiga instituição social criada pela humanidade. Do mesmo modo, o modelo familiar é resultado do desenvolvimento social e cultural do Homem, onde sua principal função é reproduzir e proteger seus membros.

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.¹

O artigo 226, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece ser a família a “base da sociedade”, gozando de especial proteção do Estado.²

A doutrina majoritária, longe de ser homogênea, conceitua família como instituição. Essa teoria foi enunciada na França por Maurice Hauriou e desenvolvida em seguida. Como instituição, a família é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais.³

Complexa é, entretanto, a conceituação da família, visto que o Código Civil não a define: “o direito civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco”; mas pode ser caracterizada como “a expressão social e econômica mais importante que existe”.⁴

Nos entendimentos de Sílvio de Salvo Venosa, sob a perspectiva sociológica, pode-se conceituar família da seguinte forma:

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 07.

² BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022).

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 10.

⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 25.

Família é uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos. Desse modo, como sociologicamente a família é sem dúvida uma instituição, o Direito, como ciência social, assim a reconhece e a regulamenta. Recordemos que as instituições jurídicas são um universo de normas de direito organizadas sistematicamente para regular direitos e deveres de determinado fenômeno ou esfera social. Não sem muita controvérsia, esse é o sentido da família como instituição jurídica.⁵

Sob o ponto de vista do direito, a família é formada de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade.⁶

No Direito Civil entende-se que a família é uma consequência do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. Conforme exposto no artigo 1.511 do Código Civil, que trata do Direito de Família, "O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges."⁷

O direito de família disciplina a relação básica entre os cônjuges, se casados, ou entre companheiros, na ausência de núpcias. A sociedade conjugal tem proteção do Estado com ou sem casamento, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁸

Nota-se que diante da Lei e de diversos doutrinadores, os entendimentos do instituto família são os mais variados, não sendo possível apresentar um conceito único e absoluto de Família.

1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Durante a história da humanidade, a sociedade sofreu muitas transformações; da mesma forma, a família sofreu modificações significativas na sua constituição, em seus direitos e deveres.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 32.

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 18.

⁷ BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 15.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família.⁹

Nos primórdios da civilização, no estágio pré-histórico de cultura denominado de estado selvagem, os grupos viviam em tribos, ocorrendo promiscuidade generalizada, já que todas as mulheres pertenciam a todos os homens, possibilitando a existência de vários pais e várias mães no mesmo grupo e ocorrendo incesto com frequência entre irmãos.¹⁰

Segundo Paulo Nader:

O conceito de família evoluiu ao longo da história. Na antiga organização greco-romana, a união entre o homem e a mulher se fazia pelo casamento, e a família formava-se pelos descendentes de um mesmo ancestral, que praticavam no lar o culto aos antepassados. Ao se casar, a mulher deixava a casa e os seus deuses e passava ao lar do marido, seguindo a sua religião, formada por deuses, hinos e orações. Desligava-se de sua família original, para integrar a do marido, e os antepassados dele eram seus antepassados.¹¹

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.¹²

Em Roma, é possível conhecer, pelos registros, o essencial - senão tudo - da família chefiada pelo cidadão romano. Note-se que a sociedade romana já era muito complexa naquele tempo para abrigar uma única forma de família.¹³

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido.¹⁴

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 42.

¹⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. - 8.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 41.

¹¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 9.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 31.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: famílias, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 16.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 32.

A monogamia, sustentada sempre pela Igreja, desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas.¹⁵

De acordo com Paulo Lôbo:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.¹⁶

Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para o desempenho de atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família.¹⁷

A família atual busca sua identificação na solidariedade¹⁸, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo.¹⁹

E quanto a função afetiva? Esta a família tem conservado. Mais ainda: dispensada das funções econômica, religiosa e, em parte, da educacional e assistencial, a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente sadios, com autoestima e identidade.²⁰

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 5.

¹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 11.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 8.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 43.

¹⁸ **Art. 3º, I** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. Fonte: BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 11.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 9.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: famílias, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 19.

O artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 faz referência a três categorias de família: o casamento, a união estável e o núcleo monoparental, além de demonstrar em seu parágrafo 5º que não existe distinção entre homem e mulher, tendo eles os mesmos direitos e deveres:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.²¹

Nesse ponto, devemos reconhecer o grande avanço que se operou. Isso porque até então a ordem jurídica brasileira apenas reconhecia como forma “legítima” de família aquela decorrente do casamento, de maneira que qualquer outro arranjo familiar era considerado marginal, a exemplo do concubinato.²²

Para Paulo Nader:

Na vida prática, a composição familiar se apresenta sob múltiplos modelos. Alguns empregam a expressão polimorfismo familiar ao abordar o tema. Ao lado da família tradicional, instituída pelo matrimônio e composta pela união de pais e filhos, há modelos diversos, alguns previstos no *Jus Positum*, como a união estável e a relação monoparental. Forças sociais, após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, da união homoafetiva como entidade familiar, buscam a afirmação de admissibilidade da conversão, em casamento, desse vínculo entre pessoas de igual sexo.²³

Sílvio de Salvo Venosa elucida:

O organismo familiar passa por constantes mutações e é evidente que o legislador, e mormente o julgador, devem estar atentos às necessidades de alterações legislativas que devem ser feitas no curso deste século. Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como sua célula *mater*, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado

²¹ BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 17.

²³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 3.

na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada.²⁴

A esfera privada das relações conjugais começa a repudiar a interferência do público. Ainda que tenha o Estado interesse na preservação da família, cabe indagar se ele dispõe de legitimidade para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas. É necessário redesenhar o seu papel, devendo ser redimensionado, na busca de implementar, na prática, participação minimizante de sua faceta interventora no seio familiar.²⁵

A interferência do Estado na organização da família visa, em um primeiro plano, à justiça nas relações interindividuais e, em segundo, à firmeza e à força de suas próprias instituições.²⁶

A sociedade enfrenta doravante o posicionamento das chamadas relações homoafetivas. Discute-se o alcance dos direitos de pessoas do mesmo sexo que convivem. Sem dúvida, o século XXI traz importantes modificações neste tema que cada vez mais ganha relevância.²⁷

O moderno direito de família agasalha, ainda, as diversas formas de família constituídas pela convivência e afeto entre seus membros, sem importar o vínculo biológico e o sexo. A afetividade é atualmente o elemento agregador da entidade familiar, na busca sempre de uma família eudemonista que se realiza na felicidade e na proteção de cada um dos membros que a integra.²⁸

Diante de todas as novas formas de constituição da família existe entre elas um princípio comum, o da afetividade, que se tornou o princípio basilar das entidades familiares.

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 12.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 45.

²⁶ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 6.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 8.

²⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. - 8.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 47.

1.3 MODALIDADES DE FAMÍLIA

A família tradicional, família nuclear, composta por pai, provedor da casa, mãe, cuidadora da família, e seus filhos foi sendo substituída por novos tipos de família.

Desta forma, preleciona Dimas Messias de Carvalho:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao eleger como princípio a liberdade de planejamento familiar e o pluralismo de entidades familiares, sem distinção ou hierarquia, todas merecedoras de proteção estatal, alargou o conceito de família, que não ocorre mais apenas no modelo jurídico do casamento, que se constitui previamente pela celebração, ou na filiação biológica. Também se constitui pela situação de fato, consistente na convivência socioafetiva, no querer recíproco de seus membros nucleares em ser família, de desenvolver um projeto de vida em comum, independentemente de qualquer ato formal de constituição.²⁹

Atualmente, o entendimento jurídico sobre a família comporta vários tipos de agregado familiar e visa dar conta de toda a complexidade dos fatores que unem as pessoas.

Para Fábio Ulhoa Coelho:

No direito, classificam-se as famílias, inicialmente, em duas categorias: as constitucionais e as não constitucionais. As famílias constitucionais são as mencionadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁰. São três: a instituída pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher e a família monoparental, isto é, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Já as famílias não constitucionais são as demais, vale dizer, as não lembradas pelo constituinte. Nessa ampla categoria incluem-se, por exemplo, as derivadas de parcerias entre pessoas do mesmo sexo e as famílias não monogâmicas.³¹

²⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. - 8.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 53.

³⁰ **Art. 226** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Fonte: BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.25.

Na contemporaneidade podemos contar com diversas modalidades de família, tais como: família matrimonial, união estável ou informal, homoafetiva, família paralela ou simultânea, família poliafetiva, família monoparental, família parental ou anaparental, família composta, pluriparental ou mosaico, família natural, extensa ou ampliada, família substituta, família eudemonista e multiespécie.

Diante da amplitude de modalidades de família, foram selecionadas algumas que serão abordadas no decorrer deste trabalho: as famílias matrimoniais, união estável ou informal, homoafetiva, família poliafetiva, família monoparental, parental ou anaparental e eudemonista.

1.3.1 Matrimonial

A família matrimonial é formada com base no casamento civil pelos cônjuges, incluindo, não necessariamente, a prole, natural ou socioafetiva. É uma união legal vinculada a normas cogentes, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres.³²

É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país.³³

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais.³⁴

O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.³⁵

³² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. - 8.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 62.

³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 51.

³⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 07.

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias: volume 5**. 11.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 44.

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre o homem e a mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquica, além da criação e amparo da prole.³⁶

No direito brasileiro atual, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o casamento – ou o matrimônio – configura uma das entidades familiares, não a única, ainda que certamente a mais importante, tendo em vista a longa tradição de sua exclusividade.³⁷

O casamento ainda é o modelo mais tradicional de constituição de família, tanto que a lei favorece a conversão da união estável em matrimônio civil, jurídico e social, e possui enorme atenção na legislação, sendo minuciosamente regulado no Código Civil. Também é merecedor de maior proteção em razão de sua constituição formal, permitindo prova pré-constituída e conferindo presunção de paternidade dos filhos havidos na sua constância.³⁸

1.3.2 União Estável ou Informal

Família informal é o termo utilizado para os agregados familiares formados a partir da união estável entre seus elementos. Esse tipo de família recebe todo o tipo de amparo legal mesmo sem a oficialização do matrimônio.

Para a formação da união estável é necessário que as pessoas estejam desimpedidas para casar, exceto no caso de separação de fato ou de separação judicial ou extrajudicial (nesses casos, mesmo havendo impedimento para o casamento, pessoas nessas situações podem constituir união estável). O legislador aqui protege a boa-fé objetiva, pois quem é separado não está traindo ninguém.³⁹

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 28.

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias: volume 5**. 11.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 44.

³⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. - 8.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 63.

³⁹ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 315.

A união estável foi reconhecida, para fins de proteção especial do Estado, como entidade familiar pelo artigo 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (primeira parte)⁴⁰, sem equipará-la ao casamento.⁴¹

Diante do que consta do texto constitucional, sempre estivemos filiados ao entendimento segundo o qual a união estável não é igual ao casamento, uma vez que institutos iguais não se convertem um no outro. Justamente por isso é que havia um tratamento diferenciado em algumas questões, como em matéria de direito sucessório.⁴²

Sílvio de Salvo Venosa define união estável como:

Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxorio*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adulterina. Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos.⁴³

Segundo o artigo 1.723 do Código Civil, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, quando estiver configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.⁴⁴

Como podemos verificar, para se caracterizar a união estável deve-se observar os cinco requisitos obrigatórios: objetivo de constituir família, convivência duradoura, convivência contínua, convivência pública e desimpedimento.

Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e

⁴⁰ **Art. 226** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] **§ 3º** Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Fonte: BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 457.

⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 443.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 36.

⁴⁴ BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*).⁴⁵

Consiste, portanto, a união estável na ligação entre o homem e a mulher, marcada pela ausência da celebração do casamento, mas que apresente o *animus* de se manter uma comunhão de vida estável, durável e pública, com aparência de casamento, em que se atribui aos companheiros o dever de lealdade similarmente ao dever de fidelidade dos cônjuges, não sendo necessária a coabitação para configurá-la.⁴⁶

Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável.⁴⁷

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

A primeira regulamentação da norma constitucional que trata da união estável adveio com a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que definiu como “companheiros” o homem e a mulher que mantenham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole (concubinato puro).⁴⁸

A Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996⁴⁹, alterou esse conceito, omitindo os requisitos de natureza pessoal, tempo mínimo de convivência e existência de prole.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de alteração do nome segundo o Código Civil, que somente era permitida no casamento. Verificando que era necessário adequar esse entendimento, o Judiciário passou a admitir a mudança quando demonstrada a comprovação da união estável.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 443.

⁴⁶ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 359.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 443.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 241.

⁴⁹ BRASIL. **Lei 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 14 de jul de 2022.

O pedido deve ser feito perante o juízo das varas do registro público. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, sendo dispensável prévia demanda de reconhecimento da existência da união.⁵⁰

A única diferença entre o casamento e a união estável é a relacionada à prova judicial da existência do vínculo de conjugalidade. Enquanto no casamento prova-se o vínculo com extrema facilidade, mediante exibição da certidão do Registro Civil, o da união estável demanda prova mais complexa, para que se convença o juiz de que havia.⁵¹

A união estável é considerada um negócio jurídico, e diante disso podemos ter o contrato de convivência, que garantirá segurança para ambas as partes.

Nas palavras de Paulo Nader:

Dada a informalidade que envolve a união estável, os companheiros não carecem de um termo contratual para a instituição da entidade familiar. Esta se forma factualmente, com a sedimentação do convívio e a *affectio maritalis*. O contrato se torna relevante, quando os companheiros desejam regime de bens diverso da comunhão parcial, o qual constitui o regime legal dispositivo. A formalização do contrato efetiva-se por instrumento público ou particular, podendo ou não ser levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos. Equivalente ao pacto antenupcial, o contrato está previsto para as relações patrimoniais no artigo 1.725 da Lei Civil. Tal iniciativa produz também uma prova da intenção das partes estabelecerem entre si uma relação *more uxorio*.⁵²

A união estável tem a natureza jurídica de um contrato não solene, elaborado por escrito ou verbal. Assim, uma das características principais da união estável é a ausência de formalismos para sua constituição, pois independe de qualquer solenidade, basta apenas o início da vida em comum.⁵³

No tocante aos efeitos patrimoniais, o Código Civil de 2002⁵⁴ determina a aplicação, no que couber, do regime da comunhão parcial de bens, pelo qual haverá

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 173.

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p.136.

⁵² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 558.

⁵³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 362.

⁵⁴ **Art. 1725** Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Fonte: BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

comunhão dos aquestos, isto é, dos bens adquiridos na constância da convivência, como se casados fossem, “salvo contrato escrito entre os companheiros”.⁵⁵

Essa evolução histórica tem importância quando se fala em sucessão, pois a lei aplicável é sempre a que está vigendo na data da morte (princípio da *saisine*), ou seja, ainda é possível aplicar ambas as leis que já foram revogadas, no caso de um inventário ser aberto hoje e o falecimento ter ocorrido à época da sua vigência. A aplicação de lei revogada no tempo é possível e se denomina ultratividade.⁵⁶

1.3.3 Homoafetiva

As pessoas que integram esse núcleo não estão unidas apenas pelo sexo, mas, sim, principalmente, pelo afeto. Nesse contexto, podemos, então, conceituar a união homoafetiva como o núcleo estável formado por duas pessoas do mesmo sexo, com o objetivo de constituição de uma família.⁵⁷

A união homoafetiva é a família conjugal constituída por pessoas do mesmo sexo, seja por meio da união estável ou casamento. Até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn 4.277 e ADPF 132, em 05/05/2011, os tribunais estaduais tinham posições oscilantes sobre o reconhecimento desta formatação de família. O reconhecimento de tal configuração familiar passou pelo mesmo processo histórico de legitimação das uniões estáveis heteroafetivas, que só foram reconhecidas como famílias com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁵⁸

A união homoafetiva é entidade familiar quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade, ostensibilidade e tiver escopo de constituição de família.⁵⁹

A omissão legal sempre carrega consigo efeitos perversos. Durante anos muitos juízes resistiram em emprestar juridicidade aos vínculos homoafetivos. De forma singela e comodista interpretavam a falta de lei como correspondendo à

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 242.

⁵⁶ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 315.

⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 173.

⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 34.

⁵⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 93.

vontade do Estado em não querer lhes conceder direitos, quando a motivação é bem outra: o preconceito.⁶⁰

Até pouco tempo atrás o caminho da união estável foi o espaço encontrado por alguns poucos tribunais brasileiros para alicerçar, por analogia, o reconhecimento das relações homoafetivas que externassem uma convivência pública, contínua e duradoura, como um núcleo familiar destinatário dos mesmos efeitos jurídicos da convivência estável heterossexual.⁶¹

A união homoafetiva é constitucionalmente protegida enquanto tal, com sua natureza própria. As regras da união estável são-lhe aplicáveis, por analogia⁶², em virtude de ser a entidade familiar com maior aproximação de estrutura, nomeadamente quanto às relações pessoais, de lealdade, respeito e assistência, alimentos, filhos, adoção, regime de bens e impedimentos.⁶³

A união estável entre pessoas do mesmo sexo no Brasil foi reconhecida como legal há mais de uma década, em maio de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Naquele mês o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, que o direito brasileiro não tolera qualquer discriminação entre as uniões estáveis constituídas, de um lado, por pessoas de sexos diferentes, e, de outro, por pessoas de mesmo sexo, por força de seus princípios constitucionais (que instituem os direitos à igualdade, liberdade, dignidade, privacidade e não discriminação).⁶⁴

A Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça impede que seja negado acesso ao casamento homoafetivo, ao reconhecimento da união estável e à sua conversão em casamento.⁶⁵

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 115.

⁶¹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 16.

⁶² **Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Fonte: BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

⁶³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 93.

⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 34.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 116.

A admissibilidade, pelo direito brasileiro, do casamento entre pessoas do mesmo sexo não decorreu de nenhuma alteração legislativa, mas sim da evolução da jurisprudência e de norma do Conselho Nacional de Justiça.⁶⁶

Diante das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, alguns juízes autorizaram a conversão da união homoafetiva em casamento ou a habilitação para o casamento de pessoas do mesmo sexo em diversas cidades do País. O primeiro casamento homoafetivo foi realizado em Jacareí/SP, em 28 de junho de 2011, de dois homens, e o segundo em Brasília, em 29 de junho de 2011, de duas mulheres.⁶⁷

Quando se diz família homoafetiva está se referindo mais ao casal, isto é, à família conjugal homoafetiva, que pode conter também a família parental, ou seja, homoparental.⁶⁸

Portanto, reconhecida a união homoafetiva como forma de família, enfrentemos os seus efeitos jurídicos de ordem pessoal (direitos e deveres recíprocos) e patrimoniais (alimentos, regime de bens e direito sucessório). Note-se que se vier a ser lavrada escritura pública de reconhecimento da união homoafetiva, o seu desfazimento amigável poderá também ser feito administrativamente, abrindo-se a via judicial — como se dá no casamento ou na união heterossexual — em caso de litígio.⁶⁹

1.3.4 Família Poliafetiva

A união poliafetiva é uma entidade familiar em que três ou mais pessoas se declaram unidas na constituição de uma nova família.⁷⁰

⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 34.

⁶⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 65.

⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 35.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. 12.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 179.

⁷⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 147.

Sobre o tema, aduz Rolf Madaleno:

Em tempos de exaltação do afeto como condição de formação do núcleo familiar, a relação amorosa triangular ou com mais pessoas, é denominada de união poliafetiva. O relacionamento poliafetivo inspirou-se certamente, nos valores supremos da dignidade humana e no afeto, princípios constitucionais presentes na construção dos vínculos familiares, e quando a Carta Federal tutela a pluralidade familiar, justifica sua função a partir da promoção da pessoa humana, literalmente desencarnada do seu precedente biológico e do seu viés econômico, para fincar os elos psicológicos do afeto e sua comunhão contígua e solidária, os quais se sobrepõem aos valores materiais e hereditários valorizados no passado.⁷¹

Na união poliafetiva forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo Direito.⁷²

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.⁷³

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre duas pessoas, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional.⁷⁴

Se o poliamor pode ser considerado uma forma de relacionamento íntimo existente e válido com mais de uma pessoa simultaneamente, formando um único núcleo e seus integrantes possuem ciência das uniões múltiplas, verifica-se a incidência dos princípios estruturantes de família: liberdade, solidariedade e igualdade entre seus membros, com vistas à felicidade.⁷⁵

Nesse prisma, faz-se necessário observar que a primeira escritura pública de constituição de união poliafetiva de que se tem notícia foi lavrada em Tupã, no Estado de São Paulo, em 24 de agosto de 2012. Por meio dela, duas mulheres e um

⁷¹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 13.

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 453.

⁷³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. 12.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 167.

⁷⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 13.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 453.

homem declararam que mantinham um vínculo matrimonial, outorgando-se mutuamente direitos, deveres e obrigações típicos do casamento. A lavratura desse tipo de escritura pública foi proibida pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018.⁷⁶

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente excluir todo e qualquer direito no âmbito do direito das famílias e sucessório. Descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais. Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito à felicidade a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.⁷⁷

1.3.5 Monoparental

A família monoparental é reconhecida como entidade familiar no artigo 226, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷⁸, e como tal recebe a mesma proteção da lei que as demais formas de família.

A família monoparental é a formada “por qualquer dos pais e seus descendentes”. Nela, as relações familiares são apenas verticais, já que não existem pessoas ligadas pelo vínculo de conjugalidade. O pai ou mãe fundador da família monoparental é o seu “cabeça”.⁷⁹ Esse núcleo geralmente é formado pela mãe, mas não é estranho que seja conduzido pelo pai.⁸⁰

No entanto, se há somente um ascendente e seus descendentes, chama-se de família monoparental: entidade familiar formada por um dos pais e seus filhos ou um dos avós ou bisavós com os netos ou bisnetos. Portanto, a família é

⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 147.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 126.

⁷⁸ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Fonte: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de jul. de 2022.

⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 140.

⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 9.

monoparental quando o vínculo de filiação é transgeracional entre um ascendente e seus parentes em linha reta descendente.⁸¹

Com respeito à sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica, socioafetiva ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável.⁸²

Essas famílias podem se originar do mero acaso, como nos casos de viuvez, ou simplesmente como fruto da vontade, conforme explica Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf na seguinte passagem:

Configura-se desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga – após a morte do marido, ou de mulher solteira; heteróloga), produção independente.⁸³

A família monoparental no momento da sua constituição pode ser classificada em originária ou superveniente.

Quanto à sua classificação, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho abordam o seguinte:

Na primeira espécie, em que a família já se constitui monoparental, tem-se, como exemplo mais comum, a situação da mãe solteira. Aqui também podemos trazer a “reprodução independente”. Já a família monoparental superveniente é aquela que se origina da fragmentação de um núcleo parental originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre os efeitos da morte (viuvez), separação de fato ou divórcio.⁸⁴

Um dos tipos de família monoparental, e que são recentes do ponto de vista histórico, são as chamadas “produções independentes”. Uma mulher ou um homem, que deseja ser pai ou mãe, resolve ter um filho, independentemente da anuência ou concordância de um parceiro ou fornecedor do material genético. Isto pode se dar por meio de inseminação artificial com material buscado em banco de sêmen ou

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.130.

⁸² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 5.

⁸³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 411.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. 12.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 185.

mesmo por inseminação natural, utilizando seu parceiro sexual como mero doador do material genético, com o conhecimento/consentimento ou não do parceiro.⁸⁵

A monoparentalidade também é classificada em paternal e maternal. No primeiro caso, a comunidade familiar é integrada pelo pai e seus descendentes; no segundo, pela mãe e seus descendentes. Estatisticamente, as famílias monoparentais maternas são muito mais numerosas, fato que não desdobra qualquer consequência jurídica.⁸⁶

Maria Berenice Dias ensina que:

A característica da família monoparental é a transgeracionalidade, ou seja, haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais, sem relacionamento de ordem sexual entre eles. Quando inexistente hierarquia entre gerações e o convívio não dispõe de interesse sexual, o vínculo familiar que se constitui é de outra natureza: chama-se família anaparental. O exemplo é a família constituída pelos irmãos, entre parentes ou até entre pessoas sem laço de consanguinidade, mas cuja convivência forma uma entidade familiar.⁸⁷

Já a entidade familiar formada com algum parente que não um dos genitores, igualmente, constitui vínculo uniparental. Mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não é parente, mas com crianças ou adolescentes sob sua guarda, recebem a mesma denominação.⁸⁸

Nota-se que a família anaparental é aquela que existe sem a presença dos pais. Podem ser constituídas por outros parentes ou mesmo por pessoas sem grau de parentesco. Para se ter o reconhecimento desse tipo de família precisamos levar em conta os critérios de afetividade e convivência mútua.

Já, quando falamos em família monoparental, precisamos ficar atentos às regras aplicáveis. Assim, Paulo Lôbo ensina o seguinte:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são as atinentes às

⁸⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 23.

⁸⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 140.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 665.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 665.

relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns às das demais entidades familiares.⁸⁹

Na família monoparental, em vista da inexistência de relação horizontal, os conflitos de interesse giram em torno das questões próprias da relação vertical: filiação e poder familiar.⁹⁰

No caso de morte do genitor da família monoparental, esta desaparece, ainda que tenha sido designado tutor para os filhos menores. Também desaparece quando os filhos constituírem novas famílias, ficando o genitor só (celibatário).⁹¹

1.3.6 Família Eudemonista

A família eudemonista é formada pelo amor, afeto e solidariedade. A família é unida por vínculos de afetividade, não por vínculos jurídicos ou biológicos. O afeto ganhou *status* de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação.⁹²

Assim, surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros.⁹³

Essa ideia da busca da felicidade vincula-se diretamente a valores como liberdade e dignidade da pessoa humana, que por sua vez pressupõe o sujeito de direitos como sujeito de desejos, isto é, a felicidade do sujeito de direito está diretamente relacionada ao desejo do sujeito.⁹⁴

O termo família eudemonista é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser

⁸⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 92.

⁹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 141.

⁹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 93.

⁹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 77.

⁹³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 42.

⁹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 21.

e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.⁹⁵

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.⁹⁶

Se o que interessa na família é a felicidade de seus membros, a sua força como instituição não tem mais a relevância que tinha antes e não prevalece mais a vontade do Estado na determinação de sua formatação jurídica. A família continua, e está mais do que nunca, empenhada em ser feliz. A manutenção da família depende sobretudo, de se buscar, por meio dela, a felicidade.⁹⁷

Segundo Maria Berenice Dias:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.⁹⁸

A família da contemporaneidade assumiu a feição eudemonista, baseada na afetividade que une as pessoas para a realização dos interesses afetivos de seus membros, garantindo a todos eles a liberdade de exercer sua dignidade como melhor lhes aprouver, visando a consecução do seu projeto pessoal de felicidade.⁹⁹

⁹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 31.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 77.

⁹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 21

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 461.

⁹⁹ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Valor da afetividade como princípio jurídico é ressaltado em artigo da Revista Científica do IBDFAM**. Disponível em: IBDFAM: Valor da afetividade como princípio jurídico é ressaltado em artigo da Revista Científica do IBDFAM. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

O direito à busca da felicidade é tema recente no Brasil e possui forte ligação com o princípio da dignidade humana, pois trata de orientação que coloca a pessoa no centro do direito, funcionando como uma proteção para que o Estado não obrigue o sujeito a se enquadrar em modelos de família preconcebidos.¹⁰⁰

Diante das abordagens feitas, o primeiro capítulo trouxe um apanhado geral do que é família, desde a sua origem, as várias mudanças que ocorreram com o passar do tempo, e as diversas modalidades de família que foram se constituindo após inúmeras transformações que a sociedade foi sofrendo.

Superada essa fase introdutória, partir-se-á ao estudo da filiação socioafetiva, assunto dos mais importantes, que serve para a concretização de que o afeto gera vínculos jurídicos, caso do reconhecimento da maternidade e/ ou paternidade.

¹⁰⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 70.

CAPÍTULO 2

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O SEU RECONHECIMENTO

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Com a evolução e desenvolvimento do direito civil-constitucional, os princípios ganharam uma nova força normativa. Eles deixaram seu caráter supletório para ocupar o lume e o centro da interpretação normativa.¹⁰¹

O ordenamento jurídico positivo compõem-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.¹⁰²

A única característica realmente distintiva dos princípios em relação às regras é sua posição no ordenamento: seu caráter “fundamental”, sua capacidade de justificar axiologicamente outras normas (que, por sua vez, podem ser regras, mas também princípios, por assim dizer, de estatura inferior).¹⁰³

O caráter fundamental de uma norma depende evidentemente de um juízo de valor dos intérpretes. Em resumo, a identificação de uma norma como regra ou como princípio (a inclusão de uma norma na classe das regras ou dos princípios) é uma variável dependente da interpretação entendida de maneira lata, sendo, por conseguinte, algo discricionário.¹⁰⁴

Pode-se, assim, entender que enquanto o princípio contém uma ideia jurídica mais geral, orientadora, a norma deve ser interpretada para ser aplicada no caso concreto.¹⁰⁵

¹⁰¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 82.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 58.

¹⁰³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18.ed. rev e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018, p. 17.

¹⁰⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18.ed. rev e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018, p. 18.

¹⁰⁵ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 67.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras, não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Regras são normas que incidem sob a forma “tudo ou nada”, o que não sucede com os princípios. Quando, aparentemente, duas regras incidem sobre o mesmo fato, é aplicada uma ou outra, segundo critérios hierárquico, cronológico ou de especialidade.¹⁰⁶

Já Rodrigo da Cunha Pereira enfatiza:

Em algumas situações, alguns princípios podem colidir, isto é, ficarem “aparentemente” contraditórios entre si, até porque são invocados de acordo com a subjetividade de quem os interpreta. Por exemplo, em um julgamento sobre famílias simultâneas, o julgador que tenha ideias mais conservadoras, não acatará que essas famílias sejam reconhecidas pela ordem jurídica, e fundamentará sua decisão no princípio da monogamia, sem sopesá-lo com outros princípios, como o da dignidade, da reponsabilidade, da pluralidade das formas constituídas de família, da solidariedade, etc. Vê-se aí um típico caso de colisão de princípios.¹⁰⁷

Assim que ocorrer o conflito de princípios ou colisão de direitos fundamentais, imperioso invocar o princípio da proporcionalidade, que prepondera sobre o princípio da estrita legalidade. Não cabe a simples anulação de um princípio para a total observância do outro.¹⁰⁸ Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, o conflito é solucionado levando-se em consideração o peso relativo de cada um. Há ponderação entre os princípios, e não opção por um deles em detrimento do outro.¹⁰⁹

Os princípios do direito de família, portanto, não são taxativos, posto que vários podem ser deduzidos de outros princípios gerais ou desdobrados, dependendo do intérprete.¹¹⁰

Os princípios gerais de Direito integram a maioria dos sistemas jurídicos e no Brasil sua reafirmação tem sido constantemente observada diante da tendência de constitucionalização do Direito Civil e, notadamente, do Direito de Família. Os

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 59.

¹⁰⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.82.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 59.

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 59.

¹¹⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 100.

princípios podem ser expressos ou não, podendo ser extraídos do contexto da norma jurídica.¹¹¹

Os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família subdividem-se em princípios fundamentais – abrangendo a dignidade da pessoa humana e a solidariedade –, e princípios gerais, onde se inserem a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e o princípio de melhor interesse da criança.¹¹²

Dentre os vários princípios que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, três deles serão tratados no decorrer deste trabalho: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da igualdade de filiação.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana importou na despatrimonialização e na repersonalização das relações de família, valorizando-se os aspectos existenciais e garantindo-se os direitos da personalidade de cada membro, em substituição à exagerada importância que se dava ao tratamento das relações patrimoniais entre os cônjuges, companheiros e parentes, como ocorria anteriormente.¹¹³

Como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana vem colocada no ápice do ordenamento jurídico, sendo destacado quatro vezes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e permeia intrinsecamente o direito de família, visando à realização de seus membros.¹¹⁴

É um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como o vértice do Estado Democrático de Direito. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. Por isto a dignidade é o pressuposto da ideia de justiça.¹¹⁵

¹¹¹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. - 4.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 51.

¹¹² MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 67.

¹¹³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 57.

¹¹⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 69.

¹¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.83.

Aduz Gustavo Tepedino:

O termo dignidade aparece na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quatro vezes: no artigo 1º, III, que a coloca como princípio fundamental da República, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e livre-iniciativa, bem como pluralismo político; no artigo 226, § 7º, que determina que a dignidade, bem como a paternidade responsável são limitadores internos à liberdade de planejamento familiar; nos artigos 227 e 230, que determinam que criança, adolescente, jovem e idoso, pessoas presumidamente vulneráveis, devem ser tratadas com especial dignidade. Logo se vê que a família é o locus a ser protegido de forma especial pelo Estado, tomada pelo constituinte como o local de maior realização da dignidade humana.¹¹⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana mudou os parâmetros hermenêuticos que norteavam o intérprete, pois a nova ordem constitucional veio assentar atenção especial às situações existenciais, requerendo tutelas jurídicas para proteção do homem, prezando-o pelo ser pessoa.¹¹⁷

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos.¹¹⁸ Em outras palavras, Gustavo Tepedino preleciona:

O princípio da dignidade da pessoa humana impede que se admita a superposição de qualquer estrutura institucional à tutela de seus integrantes, mesmo em se tratando de instituições com *status* constitucional, como é o caso da empresa, da propriedade e da família. Assim sendo, a família deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, protegida à medida que se constitua em um núcleo intermediário de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos filhos, com a promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes na solidariedade constitucional.¹¹⁹

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os

¹¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6.** 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 11.

¹¹⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 101.

¹¹⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** - 4.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 53.

¹¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6.** 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 12.

seus membros, principalmente da criança e do adolescente (artigo 227, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).¹²⁰

Ao conferir valor maior à proteção da pessoa humana, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elegeu valores sociais dominantes como fundamentais, exigindo a aplicação dos princípios aos casos concretos para viabilizar o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas, ultrapassando as concepções estritamente positivistas.¹²¹

Para Rodrigo da Cunha Pereira:

É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os Direitos Humanos. A expressão “dignidade da pessoa humana” é uma criação kantiana no começo do século XIX. Em sua Fundamentação da metafísica dos costumes (1785), ao argumentar que havia em cada homem um mesmo valor por causa da sua razão, empregou a expressão “dignidade da natureza humana”, mais apropriada para indicar o que está em questão quando se busca uma compreensão ética – ou seja, da natureza – do ser humano.¹²²

Com efeito, ao colocar a dignidade humana como um dos fundamentos da República, a Constituição brasileira conferiu valor maior à proteção da pessoa humana, vedando qualquer forma de discriminação e garantindo ao homem o exercício e o reconhecimento de sua condição de titular de direitos fundamentais na sociedade em que vive.¹²³

2.1.2 Princípio da Afetividade

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e nos tribunais.¹²⁴

¹²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 23.

¹²¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 101.

¹²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 83.

¹²³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 101.

¹²⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 78.

A afetividade passa a ser elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo Direito como pelas outras ciências humanas. Mesmo sem regulação expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares.¹²⁵

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.¹²⁶

O princípio da afetividade é amplo, pois envolve não apenas os cônjuges, mas todos os membros nos diversos modelos de família, humanizando as relações familiares, que se afastam do formalismo do casamento para aglutinar a família na *affectio*, na realização espiritual dos componentes que a integram.¹²⁷

Nos ensinamentos de Rolf Madaleno:

Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a equivalência deles a partir da manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 898.060-SC**, com Repercussão Geral, sendo relator o Ministro Luiz Fux, e cujo voto veda qualquer forma de hierarquização entre as espécies de filiação, admitindo, portanto, a multiplicidade dos vínculos parentais, qual seja, o reconhecimento concomitante de mais de um laço de parentesco, inserindo no sistema jurídico brasileiro a pluriparentalidade com a seguinte tese jurídica: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.¹²⁸

O princípio da afetividade, portanto, resulta da convivência familiar, de atos exteriorizados, de condutas objetivas demonstrando o afeto familiar de seus membros na constituição e manutenção das famílias, capaz de gerar vínculos jurídicos como a paternidade socioafetiva.¹²⁹

O princípio da afetividade não se encontra expresso, mas está implícito no texto constitucional como elemento agregador e inspirador da família, conferindo

¹²⁵ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 7.

¹²⁶ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. - 4.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 62.

¹²⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 103.

¹²⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. - 4.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 62.

¹²⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 109.

comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas. Engloba o princípio da comunhão plena de vida, que é apresentado na doutrina tradicional envolvendo os cônjuges com fundamento no artigo 1.511 do Código Civil.¹³⁰

Ante a flagrante insuficiência das categorias jurídicas positivadas, doutrina e jurisprudência passaram a construir respostas para as novas perguntas que eram apresentadas e simplesmente não podiam aguardar uma alteração legislativa. A força construtiva dos fatos sociais fez a socioafetividade ser reconhecida juridicamente.¹³¹

Esse princípio também embasa a teoria do desamor, que dá origem à responsabilidade civil por abandono afetivo, tese essa renegada pelo Superior Tribunal de Justiça, que teve que decidir se dar carinho/afeto é uma faculdade ou uma obrigação. Infelizmente, para o Superior Tribunal de Justiça, os pais dão afeto para os seus filhos, se quiserem, pois, argumentaram alguns ministros, há pessoas que não estão preparadas para dar afeto.¹³²

O princípio da afetividade ganhou assento no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o *locus* do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. E, assim, a família perdeu sua função precípua como “instituição”. Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito.¹³³

Paulo Lôbo enfatiza:

O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais.¹³⁴

¹³⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 103.

¹³¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 9.

¹³² CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 273.

¹³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 99.

¹³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 78.

O afeto e o princípio da afetividade autorizam a legitimação de todas as formas de família. Portanto, hoje, todas as relações e formações de família são legítimas. Somente desta forma pode ser alcançada a cidadania, que tem significado de juízo universal, ou seja, faz cumprir também o macroprincípio da dignidade da pessoa humana.¹³⁵

A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade como para as suas relações de parentalidade.¹³⁶

Foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade.¹³⁷

A afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência.¹³⁸

2.1.3 Princípio da Igualdade de Filiação

Um dos princípios constitucionais no direito de família, após séculos e séculos de desigualdades e discriminações, é o da igualdade ou isonomia dos filhos, expressando uma das diversas demonstrações da personalização na família, previsto expressamente no artigo 227, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹³⁹

¹³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 98.

¹³⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 157.

¹³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 100.

¹³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 79.

¹³⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 113.

O Código Civil recepciona, em seu artigo 1.596, o princípio da igualdade da filiação, ao prescrever terem todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias.¹⁴⁰

O princípio da igualdade de filiação não admite distinção entre filhos legítimos naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁴¹

Iguais são os filhos de qualquer origem, sejam biológicos ou socioafetivos. Os critérios de aferição da socioafetividade são inteiramente objetivos, assentados na convivência familiar e na consolidação do estado de filiação. Tempo e aparência são fundamentais, apreciados caso a caso, pois a lei brasileira não estabelece tempo mínimo para tal.¹⁴²

Assim, juridicamente todos os filhos são iguais, consanguíneos ou não, havidos do casamento ou não, não podendo ser utilizada mais as expressões de filho bastardo, adulterino, espúrio ou ilegítimo, por não ser admitida qualquer forma de distinção jurídica.¹⁴³

2.2 DA FILIAÇÃO

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos.¹⁴⁴

¹⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. - 4.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 190.

¹⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 24.

¹⁴² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 232.

¹⁴³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 113.

¹⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 317.

Mesmo entendimento tem Paulo Lôbo quando explica o que vem a ser filiação:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a que se qualifica como filho ou filha e a outra é titular de autoridade parental por origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação de parentalidade é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.¹⁴⁵

A filiação pode, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.¹⁴⁶

A experiência da paternidade ou maternidade não pressupõe necessariamente a geração do filho. Ela é tão ou mais enriquecedora mesmo que a criança ou adolescente não seja portador da herança genética dos dois pais.¹⁴⁷

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade.¹⁴⁸

Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno abrangente da origem biológica, que antes detinha a exclusividade, e de outras origens não biológicas.¹⁴⁹

Para Maria Berenice Dias:

Até o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que proibiu designações discriminatórias relativas à filiação, filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento. Essas presunções buscavam prestigiar a família, único reduto em que era aceita a procriação. A partir do Código Civil, a presunção de paternidade não é

¹⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 231.

¹⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 520.

¹⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 149.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 317.

¹⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 231.

exclusivamente da filiação biológica. Decorre também - e de forma absoluta - da reprodução heteróloga.¹⁵⁰

Já para Sílvio de Salvo Venosa:

A procriação é, portanto, um fato natural. Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Podemos notar que, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provida do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada.¹⁵¹

A partir de meados do século XX, porém, nossa legislação, embarcando em tendência universal, foi sendo alterada para, timidamente a princípio, serem introduzidos direitos familiares e sucessórios aos filhos provindos de relações extramatrimoniais.¹⁵²

2.2.1 Espécies de Filiação

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁵³

Classifica-se atualmente a filiação em quatro espécies. A finalidade da classificação é ilustrativa, destina-se unicamente a delimitar a extensão do conceito, porque, independentemente do tipo de filiação, os direitos e deveres associados à relação vertical são absolutamente idênticos.¹⁵⁴

Atento a essa advertência, pode-se distinguir a filiação em biológica e não biológica, sendo esta última subdividida em filiação por substituição, socioafetiva e

¹⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2021, p. 204.

¹⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 208.

¹⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 208.

¹⁵³ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 344.

¹⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 151.

adotiva. Na filiação não biológica, ocorre a perfilhação, isto é, os pais declaram, expressa ou implicitamente, a vontade de ter certa pessoa como filho.¹⁵⁵

2.2.1.1 Filiação de Natureza Biológica

A filiação é biológica quando o filho porta a herança genética tanto do pai como da mãe. Ela é natural se a concepção resultou de relações sexuais mantidas pelos genitores, mas esse não é o único meio de gerar filho biológico.¹⁵⁶

A filiação decorrente da natureza pressupõe um nexo biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexo é determinado. A determinação da filiação, como categoria jurídica, procura assegurar a identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém, a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal e marcadamente judicial no campo da filiação.¹⁵⁷

Também pertence a essa categoria a filiação quando a concepção ocorre *in vitro*. Desde que os gametas tenham sido fornecidos por quem consta do registro de nascimento da pessoa como seu pai e mãe - ainda que esta não tenha feito a gestação, mas outra mulher (DTU - doadora temporária de útero).¹⁵⁸

2.2.1.2 Adoção

Com a Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009), revogou-se a maior parte dos dispositivos do Código Civil sobre adoção, e os que ainda estão em vigor foram alterados. No Código Civil a matéria vinha disciplinada nos artigos 1.618 a 1.629. Apenas para se ter uma ideia, os artigos 1.620 a 1.629

¹⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 151.

¹⁵⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 151.

¹⁵⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 210.

¹⁵⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 151.

foram revogados pela citada lei. Apenas dois artigos ainda estão vigendo: o 1.618 e o 1.619.¹⁵⁹

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica.¹⁶⁰

A total igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os que foram adotados demonstra a opção da ordem jurídica brasileira, principalmente constitucional, pela família democrática. A filiação é consolidada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais, no cotidiano de suas vidas.¹⁶¹

De outra forma aduz Fábio Ulhoa Coelho:

A adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes). Ela está regida no direito positivo brasileiro, pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), quando o adotado tem até 12 anos de idade incompletos (criança) ou entre 12 e 18 anos de idade (adolescente) (Código Civil, artigo 1.618). Sendo maior de 18 anos o adotado, a adoção dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença judicial, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Código Civil, artigo 1.619).¹⁶²

Cria-se pela adoção a chamada filiação civil, em que não existem laços de sangue, atualmente denominado vínculo biológico entre as partes.¹⁶³ A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social.¹⁶⁴

Christiano Cassettari frisa que:

¹⁵⁹ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 345.

¹⁶⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 570.

¹⁶¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 299.

¹⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 165.

¹⁶³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 570.

¹⁶⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 253.

O § 2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, para adoção conjunta de crianças e adolescentes, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável (seja de união estável heterossexual ou homoafetiva), comprovada a estabilidade da família. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal na **ADIn 4.277 e ADPF 132**, que dá à união homoafetiva os mesmos efeitos da união estável heterossexual, verifica-se que fica permitida a adoção conjunta homoafetiva (por casais do mesmo sexo), consoante o disposto no § 2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido pela possibilidade da adoção conjunta homoafetiva no **REsp 889.852, RS 2006/0209137-4, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 27-4-2010**. Cumpre lembrar que a adoção por pessoas homossexuais solteiras sempre foi permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A evolução que comentamos é a adoção conjunta, em que a criança terá duas mães ou dois pais.¹⁶⁵

A adoção é, no direito brasileiro, uma medida excepcional. Quando a situação da criança ou adolescente reclama intervenção do Estado, deve-se priorizar sua manutenção na família natural ou extensa. Apenas quando constatada a inviabilidade dessa medida, pode-se cogitar de adoção da criança ou do adolescente por família substituta.¹⁶⁶

Sílvio de Salvo Venosa aduz que:

A ideia central da adoção descrita originalmente no Código Civil de 1916 tinha em mira precipuamente a figura dos pais que não podiam ter prole e as normas foram postas primordialmente em seu benefício. O enfoque da legislação posterior e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente é francamente inverso, pois o legislador menorista optou em proteger o interesse do menor desamparado, colocando-o em família substituta, condicionando o deferimento da adoção à comprovação de reais vantagens para o adotando.¹⁶⁷

Quando fala-se em efeitos, pode-se observar que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença. Falecendo o adotado antes de a sentença fazer coisa julgada, o juiz, de ofício¹⁶⁸, extingue o processo, sem resolver o mérito, por falta de pressuposto ao seu desenvolvimento eficaz.¹⁶⁹

¹⁶⁵ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 345.

¹⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 165.

¹⁶⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 255.

¹⁶⁸ **Art. 485. §3º** O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Fonte: BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 de ago. de 2022.

¹⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 70.

Já, se ocorrer a morte do adotante no curso da ação, esta prossegue. A filiação se constitui e os efeitos da sentença retroagem à data do óbito. Adquire o adotado a qualidade de herdeiro descendente de primeiro grau. É o que se chama de adoção póstuma, porque ocorre depois do falecimento do adotante.¹⁷⁰

2.2.1.3 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva é espécie dos gêneros parentesco e parentalidade socioafetivos. É espécie de filiação de origem não biológica, recepcionada pelo direito.¹⁷¹

Como preleciona Fábio Ulhoa Coelho:

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.¹⁷²

Filiação socioafetiva é a filiação decorrente do afeto, ou seja, aquela que não resulta necessariamente do vínculo genético, mas principalmente de um forte vínculo afetivo. Pai é quem cria e não necessariamente quem procria.¹⁷³ Nessa espécie de filiação, entrecruzam-se duas verdades. De um lado, a verdade biológica, pelo qual o filho sabidamente não porta a herança genética do pai ou mãe. De outro, a verdade socioafetiva, manifestada pelas condutas do adulto em relação à criança ou adolescente, na intimidade da família e nas relações sociais, que se assemelham às de qualquer outra filiação.¹⁷⁴

Nas palavras de Paulo Lôbo, exsurtem do Código Civil de 2002 as seguintes espécies legais de filiação socioafetiva ou não biológica, em sentido amplo:

¹⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 70.

¹⁷¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 245.

¹⁷² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 163.

¹⁷³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 393.

¹⁷⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 163.

(1) Adoção de crianças, adolescentes e de adultos, sempre judicialmente (artigos 1.596 e 1.618, com envio ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que concentrou a disciplina da adoção de crianças e adolescentes);

(2) Filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, com sêmen de terceiro, desde que com prévia autorização do marido, em relação a este (artigo 1.597, V). A origem do filho, em face aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por investigação de parentalidade ulterior;

(3) Posse de estado de filiação (artigo 1.605), ou filiação socioafetiva em sentido estrito, sendo esta espécie a mais exigente de prova (começo de prova por escrito, ou resultante de “veementes presunções resultantes de fatos já certos”), que tem concentrado a atenção da doutrina e da jurisprudência.¹⁷⁵

Filiação, paternidade, maternidade, enfim, toda a parentalidade, além de biológica pode ter também sua origem na socioafetividade, como já anunciado pela doutrina e jurisprudência, pelos princípios constitucionais e pela regra do artigo 1.593 do Código Civil: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.¹⁷⁶

2.3 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO EXTRAMATRIMONIAL

Reconhecimento é o ato pelo qual juridicamente se estabelece o parentesco entre o pai, a mãe e o filho assim concebido. É por seu turno um ato declaratório, pois não cria a paternidade ou a maternidade, mas declara um fato, do qual o direito tira consequências, pois a partir do reconhecimento passam a decorrer efeitos jurídicos.¹⁷⁷

Esse ato declaratório, ao estabelecer a relação de parentesco entre os progenitores e a prole, origina efeitos jurídicos. Desde o instante do reconhecimento válido, proclama-se a filiação, dela decorrendo consequências jurídicas, já que antes do reconhecimento, na órbita do direito, não há qualquer parentesco.¹⁷⁸

¹⁷⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 245.

¹⁷⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 393.

¹⁷⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 495.

¹⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. - 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 549.

Genericamente, porém, pode-se afirmar que o ato de identificação da paternidade tem efeito retro-operante (*ex tunc*); vale dizer, gera suas consequências, não da data do ato, mas retroage até o dia do nascimento do filho, ou mesmo, de sua concepção, se isto condisser com seus interesses.¹⁷⁹

O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas.¹⁸⁰

O tema reconhecimento de filhos, antes do Código Civil de 2002, estava regulamentado pela Lei n. 8.560/1992 (Lei da Investigação da Paternidade), norma que continua parcialmente em vigor, particularmente naqueles pontos que tratam da matéria processual. O reconhecimento de filhos no atual Código Civil consta dos seus artigos 1.607 a 1.617.¹⁸¹

Antes da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os filhos de pais não casados entre si eram chamados de *ilegítimos* e podiam ser naturais ou espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando não se permitia a união conjugal dos pais.¹⁸²

De igual modo Carlos Roberto Gonçalves explica:

Os espúrios podiam ser *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã. Os adulterinos podiam ser *a patre*, se resultassem de adultério praticado pelo pai, ou *a matre*, se de adultério praticado pela mãe. Podiam ser, ao mesmo tempo, adulterinos *a patre* e *a matre*, em geral quando pai e mãe, embora vivessem juntos, fossem casados com outros, mas estavam apenas separados de fato.¹⁸³

Ainda, enfatiza Sílvio de Salvo Venosa:

Em que pese a igualdade de direitos de todos os filhos, de acordo com o artigo 227, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

¹⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família; revista atualizada por Tânia da Silva Pereira**. - 29.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 422.

¹⁸⁰ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 345.

¹⁸¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 557.

¹⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 341.

¹⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 341.

importa verificar como o sistema admite juridicamente a paternidade, porque o que estabelece o parentesco entre pai e mãe não casados e o filho é o ato de reconhecimento. Esse ato pode ser espontâneo ou coativo, gerando, é evidente, todo um complexo de direitos e obrigações. Na verdade, enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica é estranha ao direito.¹⁸⁴

Uma das únicas verdades absolutas do Direito Civil, que advém do Direito Romano, era a de que *mater semper certa est pater nunquam* (a mãe é sempre certa, o pai nunca).¹⁸⁵

Isso se dá porque o médico declara qual foi a mãe que pariu o recém-nascido por meio da Declaração de Nascido Vivo, que é usada para o registro de nascimento da criança.¹⁸⁶ Em realidade, as grandes discussões relativas à filiação referem-se ao reconhecimento da paternidade, justamente porque esta não é certa.¹⁸⁷

De imediato, é interessante aqui apontar que, quanto às espécies de reconhecimento, pode ser: voluntário ou judicial. No reconhecimento voluntário os genitores revelam espontaneamente o vínculo que os liga ao filho nascido de relação extramatrimonial. Na via judicial esse reconhecimento se dá por meio da investigação de paternidade.¹⁸⁸

O reconhecimento de filho pode ser voluntário, também denominado “perfilhação”, ou judicial, também chamado de “coativo” ou “forçado”. Qualquer que seja a sua forma, o ato de reconhecimento é declaratório, pois não cria a paternidade, mas apenas declara uma realidade fática, da qual o direito extrai consequências.¹⁸⁹

Tratando-se da “filiação extramatrimonial”, pode esta resultar do reconhecimento voluntário ou de sentença judicial. Um e outra, contudo, têm passado por fases diversas no curso da História. Na verdade, ora se favorecia a atribuição de status ao “filho”, ora se lhe negava toda condição jurídico-familiar. Num outro aspecto, às vezes, o Direito ampliava os efeitos do reconhecimento de

¹⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 233.

¹⁸⁵ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 345.

¹⁸⁶ CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 345.

¹⁸⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 558.

¹⁸⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 495.

¹⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342.

paternidade, outras vezes os restringia a tal ponto, que chega mesmo a negá-los de todo.¹⁹⁰

Na dicção do artigo 1.607 do Código Civil: “o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”.

O reconhecimento da filiação é ato irrevogável, uma vez que resulta em uma confissão da paternidade ou da maternidade, mas pode ser anulado na hipótese da ocorrência de vício de vontade.¹⁹¹

A rigor, ninguém pode ser levado a reconhecer descendente biológico. Quando o filho, no exercício de seu direito, propõe a ação de investigação de paternidade ou maternidade e ela é julgada procedente, a sentença produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário, conforme prevê o artigo 1.616, primeira parte, do Código Civil.¹⁹²

Estabelecida a filiação biológica por qualquer desses meios - reconhecimento voluntário ou procedência de ação investigatória - o filho passa a titular os direitos aos alimentos e de participação na sucessão.¹⁹³

2.3.1 Reconhecimento Voluntário

O reconhecimento voluntário ou espontâneo da filiação (perfilhação) se dá, em geral, extrajudicialmente.¹⁹⁴

O reconhecimento é espontâneo quando alguém, por meio de ato e manifestação solene e válida, declara que determinada pessoa é seu filho.¹⁹⁵ É, realmente, ato pessoal dos genitores, não podendo ser feito por avô ou tutor, sucessores do pai ou herdeiros do filho; todavia, será válido se efetuado por procurador, munido de poderes especiais e expressos, porque nesse caso a

¹⁹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família; revista atualizada por Tânia da Silva Pereira**. - 29.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 410.

¹⁹¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 495.

¹⁹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 172.

¹⁹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 172.

¹⁹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 222.

¹⁹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 233.

declaração de vontade já está contida na própria outorga de poderes, de maneira que o mandatário apenas se limita a formalizar o reconhecimento.¹⁹⁶

O artigo 1.609 do Código Civil de 2002, repetindo basicamente o que constava do artigo 1.º da Lei n. 8.560, disciplina as hipóteses de reconhecimento voluntário de filhos ou perfilhação.¹⁹⁷

O reconhecimento voluntário será feito, segundo o artigo 1.609 do Código Civil: “I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém”.¹⁹⁸

Como norma especial anterior, e diante de tratamento específico no Código Civil, continua em vigor a regra do artigo 3.º da Lei n. 8.560, que veda o reconhecimento de filho na ata do casamento. Pode surgir crítica quanto à vigência do dispositivo, pela alegação de que a interpretação deve ser guiada sempre pelo reconhecimento do filho, à luz da proteção da dignidade humana e do direito ao vínculo de parentalidade.¹⁹⁹

Merece destaque a Lei n. 8.560, que prevê a possibilidade de a mãe indicar o nome do pai, o que deverá ser objeto de averiguação oficiosa, por intermédio de procedimento provocado pelo Oficial do Cartório. Este convocará o suposto pai para se manifestar sobre a informação e se confirmada a paternidade, o oficial lavrará o termo.²⁰⁰

Só se reconhecem voluntariamente os filhos havidos fora do casamento. Os nascidos de mulher casada, na constância do casamento, têm sempre pai, que é o cônjuge dela (presunção *pater is est*).²⁰¹

¹⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. - 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 554.

¹⁹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 558.

¹⁹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 343-344.

¹⁹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 559.

²⁰⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família; revista atualizada por Tânia da Silva Pereira**. - 29.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 418.

²⁰¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 172.

Maria Berenice Dias aduz que:

Os filhos havidos no casamento não precisam ser reconhecidos, pois gozam da presunção legal de serem filhos dos cônjuges. Apesar de a união estável ter *status* de entidade familiar, merecedora da tutela do Estado, os filhos precisam ser reconhecidos. Pacífica a doutrina em afirmar que não há presunção legal da paternidade, nem mesmo se os genitores viverem em longa união estável. Porém, havendo prova pré-constituída da união, como contrato de convivência ou decisão judicial declarando sua vigência no período coincidente com a época da concepção, é imperioso admitir dita presunção. Não se pode desprezar uma sentença de união estável e lhe emprestar menos valor do que a uma certidão de casamento.²⁰²

O reconhecimento voluntário constitui espécie de ato jurídico em sentido estrito que exige capacidade do agente. Os menores de 16 anos, portanto, não podem fazê-lo.²⁰³ O único caminho, *in casu*, é a investigação de paternidade. Aos relativamente incapazes permite-se o reconhecimento.²⁰⁴

O reconhecimento voluntário é ato formal, de livre vontade, irretratável, incondicional e personalíssimo, praticado ordinariamente pelo pai.²⁰⁵

Este reconhecimento não depende da prova da origem genética. Como gera o estado de filiação, é irretratável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo²⁰⁶, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição. É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Assim, inadmissível o arrependimento.²⁰⁷

A estipulação de quaisquer dessas cláusulas será tida como ineficaz. O reconhecimento deverá ser puro e simples. Realmente, como poderia ficar na dependência de uma condição (acontecimento futuro e incerto) ou de termo (expiração de um decurso de lapso temporal, por exemplo) o ato consistente na

²⁰² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 242.

²⁰³ **Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Fonte: BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 de jul. de 2022.

²⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342.

²⁰⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 223.

²⁰⁶ **Art. 1.613** São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho. Fonte: BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de jul. de 2022.

²⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 243.

declaração de um fato natural, a paternidade ou maternidade, já que alguém só pode ser, ou não ser, pai ou mãe?²⁰⁸

Não há, em regra, uma composição de vontades, a fazer com que o mesmo seja configurado como um negócio jurídico. Trata-se também de um ato unilateral e formal.²⁰⁹

O pai é livre para manifestar sua vontade, mas os efeitos do reconhecimento são os estabelecidos na lei. Ele não pode impugnar a paternidade depois, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro.²¹⁰

No caso de o filho ser maior de idade, só poderá ser reconhecido mediante seu consentimento. Sem a convergência de vontades, nesse caso, não será suficiente à constituição do vínculo de filiação a declaração do genitor ou genitora.²¹¹

Carlos Roberto Gonçalves enfatiza:

Conforme dispõe o artigo 1.614 do Código Civil, “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”. Não vale, assim, o reconhecimento do filho maior sem sua anuência, mas esta pode ser dada posteriormente, sanando-se a omissão. O consentimento entraria, assim, na categoria dos atos autorizativos e, mais especificamente, configurar-se-ia como aprovação. No “exercício de sua liberdade, e até contra todas as evidências, o reconhecido pode negar seu consentimento, que não poderá ser suprido pelo juiz”.²¹²

Por sua vez, proclamou o Supremo Tribunal de Justiça: “A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento só é aplicável ao filho natural que visa a afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação. A decadência não atinge o direito do filho legítimo ou legitimado, nem do filho natural que pleiteie a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste”.²¹³

²⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. - 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 556.

²⁰⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 559.

²¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 243.

²¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 173.

²¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 349.

²¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 351.

Ainda em relação ao artigo 1.614 do Código Civil, particularmente quanto ao prazo para impugnar o reconhecimento pelo menor, que é decadencial de quatro anos a contar da sua maioridade, a previsão é criticável. Isso, porque o direito de impugnar a paternidade não estaria sujeito a prazo decadencial, nem prescricional, por envolver questão referente ao estado de pessoas e à dignidade humana (direito à verdade biológica).²¹⁴

O reconhecimento também pode preceder ao nascimento (reconhecimento de nascituro) ou ser posterior ao falecimento (reconhecimento *post mortem*), se o filho a ser reconhecido deixar descendentes (artigo 1.609, parágrafo único, do Código Civil). Esse dispositivo, ao prever a possibilidade de reconhecimento do filho não gerado, consagra direitos ao nascituro, que, para os concepcionistas, deve ser considerado pessoa, pois o nascituro tem direitos da personalidade (personalidade jurídica formal).²¹⁵

O fato de ter havido o reconhecimento voluntário da paternidade não pode afetar o direito de buscar a verdade biológica. Não há por que limitar o direito de investigar a paternidade ao exíguo prazo da impugnação da filiação. Modernamente, não se pode admitir prazo para uma ação que é tão imprescritível quanto o é a negatória de paternidade²¹⁶. O lapso decadencial não se amolda ao novo direito de filiação e não pode substituir. Como a pretensão investigatória é imprescritível, o eventual registro da paternidade não deve obstaculizar o seu exercício.²¹⁷

²¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 560.

²¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 559.

²¹⁶ **Art. 1.601.** Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação. Fonte: BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 de agos. de 2022.

²¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 386.

2.3.2 Reconhecimento Judicial

O reconhecimento espontâneo ou judicial do filho tem eficácia declaratória, constatando uma situação preexistente. Isto é, tem efeito *ex tunc*, retroagindo à data da concepção.²¹⁸

O filho não reconhecido voluntariamente pode obter reconhecimento judicial, forçado ou coativo, por meio da ação de investigação de paternidade, que é ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível.²¹⁹

O reconhecimento judicial de filho resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim, pelo filho, tendo, portanto, caráter pessoal, embora os herdeiros do filho possam continuá-la.²²⁰ O reconhecimento judicial do vínculo de paternidade ou maternidade, dá-se especialmente por meio de ação investigatória.²²¹

Este reconhecimento decorre de sentença na ação de investigação de paternidade, na qual se reconhece que determinada pessoa é progenitor de outra.²²²

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

Com a compreensão psicanalítica de que a paternidade e maternidade são funções exercidas, além do conceito jurídico de posse de estado de filho, surge o conceito de paternidade socioafetiva, que evoluiu para parentalidade socioafetiva, que fez a segunda revolução nos processos de investigação de paternidade. Isto porque a investigação pode recair sobre o verdadeiro pai, que não necessariamente é o pai biológico. Pai e genitor podem ser categorias jurídicas distintas. E assim, em um processo de investigação de paternidade, o exame em DNA pode revelar que o investigado é o genitor, mas nem sempre é o verdadeiro pai. Às vezes tal processo pode ser apenas para investigação da origem genética.²²³

O filho pode propor contra o genitor ou genitora a ação de investigação de paternidade ou maternidade, sempre que pretender ver retratada no assento civil a verdade biológica de sua concepção.²²⁴ A investigação pode ser ajuizada contra o

²¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 242.

²¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 352.

²²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 562.

²²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 224.

²²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 233.

²²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 384.

²²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 174.

pai ou a mãe ou contra ambos, desde que sejam observados os pressupostos legais de admissibilidade de ação, considerados como presunções de fato.²²⁵

Só não tem direito à investigação de paternidade o filho havido dentro do casamento ou de união estável por meio de fertilização assistida heteróloga. Nesse caso, a dissociação entre o registro de nascimento e a verdade biológica é juridicamente incontornável.²²⁶

Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

A ação de investigação cabe, em princípio, exclusivamente ao filho. Se ele preferir não demandar o genitor ou genitora, está no seu direito. Os descendentes e demais parentes sucessíveis do filho, a despeito do interesse indireto no reconhecimento, não estão legitimados para a ação judicial. Apenas se o filho morrer menor ou incapaz, ou seja, sem ter tido condições para decidir com maturidade pelo ajuizamento da medida, o herdeiro terá legitimidade para aforar a investigação.²²⁷

Trata-se, como vimos, de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Prescrevem, porém, as pretensões de cunho material que podem acrescentar-se a ela, como a petição de herança. Desse modo, ainda que prescrita a ação de petição de herança, o filho poderá sempre propor a investigação de paternidade, mas não terá direito à herança.²²⁸

Embora a ação seja imprescritível, os efeitos patrimoniais do estado da pessoa prescrevem. Por essa razão, preceitua a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

Segundo o artigo 205 do Código Civil, a petição de herança prescreve em dez anos, a contar não da morte do suposto pai, mas do momento em que foi reconhecida a paternidade. É que o prazo de prescrição somente se inicia quando surge o direito à ação, e este só nasce com o reconhecimento.²²⁹

Chegando ao final deste capítulo, nota-se que os assuntos abordados estão relacionados à filiação, trazendo detalhes e explicações sobre o que é, quais as

²²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 562.

²²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 174.

²²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 174.

²²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 245.

²²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 352.

espécies e como é feito o seu reconhecimento, além de esclarecer as principais diferenças entre princípios, regras e normas. Contudo, além de mencionar o que são princípios, os que mais se enquadram ao tema deste trabalho foram abordados detalhadamente.

No capítulo final, apresentar-se-á os efeitos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, trazendo conceitos, efeitos da socioafetividade, espécies de sucessão, modalidades de herdeiros e posicionamentos da jurisprudência, propondo-se a resolução do problema do presente trabalho de curso.

CAPÍTULO 3

EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

3.1 CONCEITO DE SUCESSÃO

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito.²³⁰

Em outras palavras, sucessão é o ato ou o efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade. Implica a existência de um adquirente que sucede ao antigo titular de determinados valores.²³¹

Destarte, sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão. A etimologia da palavra (*sub cedere*) tem exatamente esse sentido, ou seja, de alguém tomar o lugar de outrem.²³²

Sucessão, em sentido geral e vulgar, é a sequência de fenômenos ou fatos que aparecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações.²³³

Diante das generalidades da sucessão, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro frisa o seguinte:

O fenômeno sucessório, como se sabe, vai muito além da área capturada pelo Direito das Sucessões. Na maior parte das relações jurídicas, que são formadas por um sujeito, um vínculo e um objeto, pode se falar de sucessão, tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo.

²³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - volume 7.** - 16.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 19.

²³¹ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática.** - 27.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 36.

²³² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5.** - 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 455.

²³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 49.

No primeiro caso, diz-se real a sucessão. Nesse contexto, por exemplo, o artigo 1.719 do Código Civil, quando permite a sub-rogação convencional do bem de família, traz-nos um exemplo de sucessão no objeto de relação jurídica específica. No segundo caso, teremos uma sucessão subjetiva. Essa alteração pode se dar por ato *inter vivos*, com variados exemplos no campo do Direito das Obrigações (vide assunção de dívida ou cessão de crédito). Contudo, pode igualmente ocorrer *causa mortis*, apresentando-se aqui o principal objeto de estudo do Direito das Sucessões.²³⁴

No caso em exame, que é o sentido restrito, opera-se a sucessão em que acontece um modo especial de aquisição, consistente na transmissão dos bens de uma pessoa já falecida a uma ou mais pessoas vivas. A sucessão, aqui, é sinônimo de herança, e, para distingui-la de qualquer modalidade de outras sucessões, diz-se “sucessão hereditária”.²³⁵ Como discorre Rolf Madaleno:

As expressões herança e sucessão não são sinônimas, como se tivessem um único significado, porquanto, no seu viés objetivo, herança é o patrimônio do defunto, e não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa de bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se passivo, que não é suscetível de divisão em partes materiais, é uma universalidade de direito. Quando a expressão sucessão é empregada no sentido subjetivo, aí sim pode ser havida como sinônimo de herança, representando uma massa de bens e encargos, de direitos e de obrigações que compunham o patrimônio do defunto e, nesse sentido, subjetivo ela equivale ao direito de suceder.²³⁶

O vocábulo sucessão, tomado algumas vezes como sinônimo de herança, em regra, é empregado para significar a transmissão dos direitos ativos e passivos que uma pessoa falecida faz a outra, que lhe sobrevive.²³⁷

A sucessão hereditária é toda sucessão por causa de morte de pessoa física a seus herdeiros, legatários e outros sucessores que lhe sobrevivam, ou à Fazenda Pública (Município, Distrito Federal ou União), se aqueles faltarem. Os sucessores sucedem nos bens e não na personalidade do falecido.²³⁸

No sentido subjetivo, sucessão vem a ser o direito por força do qual a herança é devolvida a alguém; no conceito objetivo, considera-se a universalidade dos bens de um defunto que ficaram com todos os seus encargos, vale dizer, é o próprio

²³⁴ CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial**. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.

²³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. - 11.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2.

²³⁶ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 255.

²³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 50.

²³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Volume 6: Sucessões**. 8.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 50.

patrimônio objeto da transmissão, equivalendo aí a expressão como sinônimo de herança.²³⁹

3.2 ABERTURA DA SUCESSÃO E SUAS ESPÉCIES

Com a morte abre-se a sucessão. A transmissão hereditária opera-se com a morte, que deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico, pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil²⁴⁰, extraída do registro de óbito.²⁴¹

A transmissão imediata da herança aos sucessores atende ao conceito do antigo *droit de saisine* do direito francês, correspondente ao direito de passagem da herança, sem intervalo nem vacância, do patrimônio do morto para o patrimônio dos seus descendentes e outros com direito à herança. Desse princípio fundamental, originário do direito romano – *saisinae juris* –, podem ser extraídos relevantes efeitos, quais sejam: a abertura da sucessão dá-se com a morte e no mesmo instante os herdeiros adquirem o direito à herança (imediata mutação subjetiva).²⁴²

Nos ensinamentos de Paulo Lôbo:

Adquire-se a herança, automaticamente, com a abertura da sucessão. O direito brasileiro difere de outros sistemas jurídicos porque admite a transmissão automática, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza. Ainda que o herdeiro não tenha conhecimento da abertura da sucessão, a transmissão dá-se a seu favor, desde o preciso momento da morte do autor da herança. A transmissão é por força de lei. O que uma pessoa herdou e ainda não sabe, ou não aceitou, já ingressou em seu patrimônio, conquanto não definitivamente.²⁴³

²³⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. - 11.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2.

²⁴⁰ **Art. 77.** Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017). Fonte: BRASIL, Planalto. **Lei de Registros Públicos - Lei no 6.015. de 31 de Dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 09 de ago. de 2022.

²⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões - volume VI**. 28.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 29.

²⁴² OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. - 27.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.16.

²⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Volume 6: Sucessões**. 8.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 55.

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários, se existir testamento. A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas. Dito fenômeno decorre da consagração do chamado princípio de *saisine*. Para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros, não ocorrendo a interrupção da cadeia dominial.²⁴⁴

Tempo e lugar da abertura da sucessão são importantes para as consequências jurídicas. Entre nós, “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”.²⁴⁵ Fixa-se aí o foro universal da herança.²⁴⁶

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis.²⁴⁷

Em termos gerais, duas são as modalidades básicas de sucessão *mortis causa*, o que pode ser retirado do artigo 1.786 do Código Civil de 2002, sendo primaz para a compreensão da matéria sucessória.

A primeira modalidade é a sucessão legítima, aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento.

Como segunda modalidade, a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.²⁴⁸

Como preleciona Fábio Ulhoa Coelho:

A sucessão pode beneficiar exclusivamente sucessores legítimos, apenas testamentários ou das duas categorias. Se o morto não deixou testamento, a sucessão importará a transferência de seu patrimônio somente para os

²⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 141.

²⁴⁵ **Art. 1.785.** A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. Fonte: BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 de ago. de 2022.

²⁴⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. - 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 465.

²⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - volume 7**. - 16.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 32.

²⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. - 15.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 25.

familiares indicados na lei. Se deixou testamento abrangendo validamente a totalidade do patrimônio, terá apenas sucessores testamentários. Mas se o testamento dispõe sobre uma parte dos bens, a sucessão beneficiará sucessores testamentários e legítimos.²⁴⁹

Ao sucessor é deferida a herança em obediência ao testamento ou ao mandamento da lei. Desenvolvidas ambas no direito positivo, não se pode reconhecer superioridade de uma sobre outra, em prestígio ou importância, embora seja lícito cogitar da precedência histórica.²⁵⁰

3.2.1 Sucessão Legítima

Todas as pessoas nascidas e as já concebidas são contempladas na abertura da sucessão, dentro da previsão do artigo 1.798 do Código Civil. Está-se diante, aqui, da sucessão legítima. Não se transmite a herança para pessoa que não existe, ou já falecida, ou ficticiamente criada e imaginada. É condição decisiva que se verifique a existência de vida da pessoa. Caso falecida, pode operar-se a sucessão por direito de representação.²⁵¹

Verificada a representação, e colocado o representante no lugar do herdeiro pré-morto, recebe por direito próprio e em seu próprio nome. Em consequência, é necessário que, além de sobreviver ao defunto, possa ele próprio recolher a herança, isto é, tenha a capacidade (legitimação) sucessória.²⁵²

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim enfatizam:

A sucessão legítima dá-se por disposição legal, em favor das pessoas mencionadas como herdeiras, por uma ordem de prioridade que a lei denomina “ordem da vocação hereditária”. Trata-se de direito fundamental, definido na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXX: é garantido o direito de herança. Sua regulamentação no Código Civil estende-se pelos artigos 1.784 e seguintes, com destaque para o artigo 1.829, que estabelece uma nova forma de sucessão, pela concorrência do cônjuge com os descendentes e com os ascendentes, modificando substancialmente a linha sucessória antes estabelecida pelo Código Civil de 1916.²⁵³

²⁴⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 225.

²⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões - volume VI**. 28.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 85.

²⁵¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. - 11.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 47.

²⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões - volume VI**. 28.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 99.

²⁵³ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. - 27.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.15.

A sucessão legítima é aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento.²⁵⁴ Destarte, a sucessão legítima ou *ab intestato* ocorre na inexistência total ou parcial de testamento, ou, em sendo o mesmo considerado ineficaz em sentido amplo (inexistente, nulo, anulável, revogado, rompido ou caduco), igualmente em relação aos bens não compreendidos na disposição de última vontade.²⁵⁵

A sucessão legítima indica quem são os herdeiros necessários e quais são os herdeiros facultativos, recordando que a ordem de vocação hereditária atende ao princípio de que o herdeiro mais próximo em grau de parentesco afasta o mais distante, salvo o direito de representação e salvo o direito do herdeiro concorrente (cônjuge ou convivente).²⁵⁶

A sucessão legítima parte da ordem de vocação hereditária estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil, também incluído nesse dispositivo o convivente supérstite, por força do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS que, em julgamento unitário, declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil e reconheceu o direito de o convivente hetero ou homoafetivo sobrevivente participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.²⁵⁷

Tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios é a mais frequente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada.²⁵⁸

Com efeito, a escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão *ab intestato*, chamando a suceder exatamente aquelas

²⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. - 15.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 25.

²⁵⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. - 4.ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 337.

²⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 263.

²⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 268.

²⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões - volume VI**. - 28.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 85.

peçoas que o *de cuius* elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento.²⁵⁹

A legislação civil brasileira concede ao cidadão a faculdade de testar conforme a sua livre vontade, que deve sobreviver à sua própria existência, pois transcende sua morte, e se porventura ausente testamento, a mesma lei civil faz com que se produzam os efeitos jurídicos regidos pela sucessão legítima, sabendo de antemão que o testamento não se reflete sobre a porção indisponível do testador, pois esta pertence de pleno direito aos seus herdeiros necessários.²⁶⁰

A sucessão legítima divide-se em sucessão necessária e sucessão legítima em sentido amplo. Os beneficiários da sucessão são os herdeiros definidos em lei, denominados legítimos, que se distinguem dos herdeiros testamentários, estes dependentes de nomeação pelo testador, nos limites legais.²⁶¹

3.2.2 Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. Deve-se adiantar que, no Brasil, não há uma tradição testamentária.²⁶²

Na tradição de alguns povos é a modalidade de sucessão hereditária preferencial. No Brasil, teve sempre utilidade secundária e residual, não penetrando nos hábitos da população, como se vê na imensa predominância da sucessão legítima nos inventários abertos. São fatores desse pouco uso as exigências formais que a lei impõe aos testamentos, o custo destes e a aceitação social das regras legais da sucessão legítima.²⁶³

Quando tal manifestação decorre de um negócio jurídico unilateral, de última vontade, espontâneo, personalíssimo (pessoalíssimo), não receptício, gratuito,

²⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - volume 7.** - 16.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 42.

²⁶⁰ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima.** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 262.

²⁶¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Volume 6: Sucessões.** 8.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 82.

²⁶² TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões.** - 15.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 25.

²⁶³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Volume 6: Sucessões.** 8.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 213.

solene e essencialmente revogável, tendo por objeto a designação de herdeiros e/ou legatários, no todo ou em parte, da herança, ou disposições outras até mesmo de caráter não patrimonial, com o fito de produzir efeitos após a morte do disponente, estaremos diante de um testamento, regulamentado, no artigo 1.857 e seguintes do Código Civil de 2002.²⁶⁴

Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no artigo 1.846 do Código Civil.²⁶⁵

Nada obsta a que se nomeie herdeiro ou legatário um herdeiro legítimo, que assim acumulará o direito à sucessão, recebendo os bens que lhe competem por força da lei e aqueles destinados por vontade do testador.²⁶⁶

Caso as disposições testamentárias ultrapassem a parte disponível dos bens, tal não compromete a higidez do testamento. É considerado ineficaz no que exceder o limite da disponibilidade de testar. Excluído o excesso, de modo a não comprometer o quinhão dos herdeiros necessários, no mais tudo é válido, conforme artigo 1.967 do Código Civil.²⁶⁷

3.3 MODALIDADES DE HERDEIROS

Há, no direito sucessório, os herdeiros legítimos e os testamentários. Os primeiros são aqueles sucessores estabelecidos na lei, vindo enumerados na ordem da vocação hereditária. Já os segundos correspondem aos instituídos em disposição de última vontade, isto é, em testamento.²⁶⁸

²⁶⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4.ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 615.

²⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - volume 7**. - 16.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 43.

²⁶⁶ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. - 27.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.15.

²⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 161.

²⁶⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. - 11.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.

3.3.1 Legítimos

Dentre os legítimos, ou na sucessão legítima, existem os herdeiros necessários. São aqueles herdeiros que a lei protege e obriga a reserva a eles da metade do patrimônio que a pessoa tinha ao falecer. Os demais, que são os colaterais, consideram-se facultativos, pois não está a pessoa, quando testar, obrigada a reservar uma parte de seu patrimônio para eles²⁶⁹

3.3.1.1 Herdeiro Necessário, Legitimário ou Reservatório

Conforme artigo 1.845 do Código Civil são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e cônjuge. Quem falece com qualquer um desses familiares só pode dispor, em testamento, sobre metade dos bens de seu patrimônio. A outra metade, denominada de legítima, deve ser transmitida obrigatoriamente aos herdeiros necessários.²⁷⁰

Na classificação dos herdeiros legítimos distinguem-se os necessários, também denominados legitimários ou reservatórios, dos facultativos. Herdeiro necessário é o parente e o cônjuge com direito a uma quota-parte da herança, da qual não pode ser privado.²⁷¹

Herdeiros necessários são os que não podem ter sua porção na herança prejudicada por mera vontade do falecido. É verdade que eles podem ser excluídos (deserdados) em testamento, quando tiverem incorrido em determinadas condutas previstas na lei, lesivas ao autor da herança ou seus familiares; nessa hipótese, porém, a vontade do defunto é condição necessária, mas não suficiente para a exclusão.²⁷²

Quando a lei estabelece uma herança necessária, está-se colocando no meio-termo. Permite sempre o testamento, mas restringe o alcance quando há qualquer herdeiro na linha descendente ou, em sua falta, na linha ascendente. A

²⁶⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. - 11.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 51.

²⁷⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 227.

²⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - volume 7**. - 16.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 160.

²⁷² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 227.

plena liberdade de testar fica para quando os herdeiros já estão mais distantes na linha do parentesco, quando então a lei presume que diminuem os vínculos afetivos.²⁷³

3.3.1.2 Herdeiro Facultativo

Os herdeiros facultativos são os familiares sucessíveis não classificados como necessários, ou seja, os colaterais. Quem falece sem filhos ou outros descendentes, sem pais ou outros ascendentes e sem vínculo de conjugalidade com qualquer outra pessoa, pode testar sobre a totalidade de seus bens, destinando-os a quem considerar merecedor da deixa patrimonial. Ainda que essa pessoa tenha irmãos, sobrinhos, tios, primos, sobrinhos-netos ou tios-avós, poderá livremente dispor sobre o destino de seu patrimônio após a morte.²⁷⁴

De outra forma aduz Flávio Tartuce:

O artigo 1.850 do Código Civil em vigor preceitua que, para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha sem os contemplar. Assim sendo, são herdeiros facultativos reconhecidos pela dicção expressa da lei os colaterais até o quarto grau. Na literalidade, a norma alcança os colaterais de segundo grau, que são os irmãos, sejam bilaterais ou germanos (mesmo pai e mesma mãe) ou unilaterais (mesmo pai ou mesma mãe). Abrange também os tios e sobrinhos (colaterais de terceiro grau), bem como os primos, tios-avós e sobrinhos-netos (colaterais de quarto grau).²⁷⁵

Os herdeiros facultativos herdam na falta de herdeiros necessários e de testamento que disponha sobre o destino do espólio. Para serem excluídos da sucessão, basta que o testador disponha por inteiro de seu patrimônio, sem contemplá-los.²⁷⁶

Os colaterais, ainda que sejam herdeiros legítimos, não fazem jus à legítima, pois são herdeiros facultativos. Podem ficar fora da sucessão, mesmo não existindo

²⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5.** - 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 591.

²⁷⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5.** 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 227.

²⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões.** - 15.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 56.

²⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - volume 7.** - 16.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 160.

herdeiros das classes antecedentes. Basta o *de cujus* legar todos os bens para outras pessoas.²⁷⁷

3.3.2 Testamentários ou Instituídos

O herdeiro testamentário - pessoa a quem o testador destina uma fração de bens - também é sucessor a título universal. Não só quando recebe a totalidade do acervo hereditário, mas também se é contemplado com parte ideal da herança. Recebe bens não individualizados, bens fungíveis²⁷⁸: bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.²⁷⁹

Assim, o testador estatui herdeiros testamentários, ao lhes atribuir uma porção fracionária ou percentual da herança, ou legatários, ao lhes atribuir bens certos e determinados do patrimônio. O herdeiro é sucessor universal, quer provenha da ordem legal, quer provenha da vontade do testador. O legatário é sucessor singular, e só virá a existir por meio do testamento.²⁸⁰

Pode o testador nomear mais de um herdeiro testamentário, sem determinar a parte de cada qual na herança. Nessa hipótese, a quota de cada um será igual de acordo com o montante da parte disponível, salvo se não houver herdeiros necessários, quando a partilha será de todo o patrimônio deixado.²⁸¹

²⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 180.

²⁷⁸ **Art. 85.** São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Fonte: BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 de ago. de 2022.

²⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 155.

²⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. - 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 558.

²⁸¹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil: Volume 6: Sucessões**. 8.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 276.

3.4 ANÁLISE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS CONCERNENTES À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O POSICIONAMENTO DO TJSC, TJMG E STJ

Qualquer que seja a origem da filiação, não pode haver distinção alguma para os efeitos da proteção legal garantida aos filhos. Ou seja, é assegurada aos adotivos o tratamento igualitário, com os mesmos direitos e deveres com relação aos pais, que os assegurados aos filhos havidos da relação biológica. O mesmo se diga da filiação socioafetiva, ou sociológica, que se baseia no vínculo de afeto entre pais e filhos sem os laços biológicos ou de consanguinidade.²⁸²

Como destaca Rolf Madaleno:

Com relação à filiação socioafetiva, em setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal, no exame da Repercussão Geral 622, relatada pelo Ministro Luiz Fux, concluiu pela equivalência da filiação socioafetiva, descartando qualquer prevalência entre os vínculos de filiação biológico e socioafetivo, devendo ser consignado que a partilha entre os filhos se faz com igualdade de valores e por cabeça, só podendo ser cogitada alguma diferença nos montantes dos quinhões da prole, no caso de eventual sucessão testamentária, se o autor da herança decidiu beneficiar algum dos seus descendentes com sua porção disponível, eis que na intangível não há nenhuma possibilidade de qualquer tratamento sucessório desigual, e se houve alguma doação em vida, o descendente donatário é obrigado a conferir os bens doados, a fim de serem igualadas as legítimas se a doação não abarcou a porção disponível e passível de dispensa da colação.²⁸³

À medida que a sociedade brasileira foi se despidendo dos preconceitos e atentando mais para uma realidade social e nossa inescindível origem histórica, foram surgindo na lei, princípios tendentes a minimizar a situação de inferioridade e a distinção quanto à origem das proles.²⁸⁴

Note-se que o artigo 1.593 do Código Civil classifica o parentesco em natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou “outra origem”, atendendo à amplitude do direito à filiação previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nessa esteira vem se conduzindo a jurisprudência, ampliando o reconhecimento da paternidade ou maternidade

²⁸² OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. - 27.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.31.

²⁸³ MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 275.

²⁸⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. - 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 561.

socioafetiva, sem os restritivos comandos legais de antigamente, para maior proteção aos direitos das pessoas relacionadas dentro da comunidade familiar.²⁸⁵

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao tratar sobre o tema em estudo, proferiu julgamento entendendo pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM **CRIADOS PELO PADRASTO**, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE **TRINTA ANOS**, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDÊNCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA **PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O estabelecimento da **igualdade entre os filhos**, biológicos ou adotivos, calcada justamente na **afeição** que orienta as noções mais mezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. **Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a respectiva proteção legal**, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos **vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos**, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0300421-03.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-02-2019).²⁸⁶

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Assim, o que se nota é que um vínculo de parentalidade não exclui o outro, devendo ser reconhecida a possibilidade jurídica da multiparentalidade, para todos os fins jurídicos, inclusive os sucessórios.²⁸⁷

²⁸⁵ OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. - 27.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.31.

²⁸⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300421-03.2015.8.24.0080**. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 10 ago. 2022.

²⁸⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. - 15.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 248.

Destarte, pondere-se que a paternidade socioafetiva²⁸⁸, como instituto jurídico, e a paternidade biológica ou consanguínea, direito à ancestralidade^{289 290}, a partir de agora situam-se no mesmo plano, assim, as paternidades podem ser reconhecidas e cumuladas, isto é, nenhuma delas deve ser considerada predominante e/ou excludente, de caráter sucessivo ou não.²⁹¹

Sobre a possibilidade de se reconhecer a multiparentalidade, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina segue da seguinte forma:

REEXAME EM RECURSOS REPETITIVOS. LEADING CASE RE N. 898060/SC (TEMA 662). ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73, ATUALMENTE ART. 1.040, II, DO CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE PATERNIDADE C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. FILIAÇÃO GENÉTICA COMPROVADA POR MEIO DE EXAME DE DNA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. FILHA NASCIDA DE RELAÇÃO AMOROSA MANTIDA ENTRE A GENITORA E O REQUERENTE, POUCO TEMPO ANTES DESTA CONSTITUIR RELACIONAMENTO AFETIVO COM O PAI REGISTRAL DA CRIANÇA. EXAME DE DNA CONCLUSIVO. VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO CONFIRMADOS. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A **MANUTENÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA MENOR.** POR CONSEQUENTE, REPUTO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PLEITO DE EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL DO ASSENTO DE NASCIMENTO DA ADOLESCENTE. **"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais."** (RE n. 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/8/2017). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

²⁸⁸ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Fonte: BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

²⁸⁹ **Art. 227. § 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Fonte: BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

²⁹⁰ **Art. 26.** Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. **Art. 27.** O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Fonte: BRASIL, Planalto, **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

²⁹¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4.ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 358.

N. 7 DO STJ). RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0028230-44.2007.8.24.0008, de Blumenau, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 27-02-2020).²⁹²

O reconhecimento da paternidade feito de modo voluntário não depende da prova da origem genética. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. Assim, inadmissível o arrependimento. O pai não pode impugnar a paternidade depois, a não ser na hipótese de erro ou falsidade de registro.²⁹³

Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, acerca da desconstitucionalização da paternidade socioafetiva:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. **RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de **vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.**

3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

4. Nos casos em que **inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.**

5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico.

(REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016)

6. A interposição recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência,

²⁹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0028230-44.2007.8.24.0008**. Relator: Des. José Agenor de Aragão, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 10 ago. 2022.

²⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 243.

fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.333.360/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 7/12/2016.)²⁹⁴

No mesmo sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - QUESTÃO INCONTROVERSA - ERRO ESCUSÁVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REGISTRO REALIZADO POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. - Cediço que o ato voluntário de reconhecimento da paternidade é irrevogável, irretratável e produz efeitos ex tunc, não se admite o arrependimento posterior, razão pela qual só pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento que implique sua invalidade. Se a inexistência de vínculo biológico entre as partes é incontroversa, torna-se necessário averiguar a existência de erro na manifestação de vontade do genitor, ao declarar seu vínculo biológico com a ré perante o Oficial Cartorário. - **Comprovado que o pai registral tinha consciência de que a criança não era sua filha biológica, deve ser afastada a alegação de vício em sua manifestação de vontade e, por conseguinte, mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.106856-4/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 04/10/2021)²⁹⁵

Para Maria Helena Diniz, existem consequências do reconhecimento de filho, dentre elas:

Equiparar, para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza (Lei n. 6.515/77, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei n. 883/49, ora revogada; Constituição Federal, artigo 227, § 6º), estabelecendo assim direito sucessório recíproco entre pais e filhos reconhecidos, pois tanto os ascendentes como os descendentes são herdeiros necessários; se o descendente reconhecido tem direito de herdar do ascendente, o ascendente também tem direito de suceder o descendente, já que o reconheceu.

Autorizar o filho reconhecido a propor ação de petição de herança e de nulidade de partilha, devido a sua condição de herdeiro. Se vier a falecer antes do autor da herança, seus herdeiros o representarão e recolherão os bens, por direito de transmissão, se o óbito se der antes da partilha.²⁹⁶

²⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.333.360/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 18 de outubro de 2016. Disponível: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201440657. Acesso em: 10 ago. 2022.

²⁹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0000.21.106856-4/001**. Relatora: Des.(a) Yeda Athias, 04 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=21&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=106856&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 11 ago. 2022.

²⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 586-587.

Diante da parentalidade socioafetiva, entende o TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DIREITO SUCESSÓRIO** - AÇÃO DE INVENTÁRIO - SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO ENQUANTO SE AGUARDA A DEFINIÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL EM AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - HABILITAÇÃO PREMATURA DE EVENTUAL HERDEIRA - **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA** - AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. A propositura de ação própria com o fim de comprovação de **filiação socioafetiva post mortem** possibilita o reconhecimento de habilitação à herança do de cujus, porém após o trânsito em julgado da sentença.

2. Não deve ser aceita a habilitação nos autos do inventário de quem se apresenta na qualidade de herdeira, quando inexistente prova da alegada filiação socioafetiva, posto que não houve trânsito em julgado de decisão em ação de filiação.

4. A suspensão na tramitação do inventário enquanto se aguarda a definição da pretendida filiação é a medida indicada a resguardar eventual direito da agravada, enquanto não decidida a ação de estado.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.102878-0/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 29/07/2022).²⁹⁷

Ainda, decidiu o mesmo Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE **FILIAÇÃO/PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM** - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU PATRIMONIAL - ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - REGRA GERAL: RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO - EXCEÇÃO: MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS - RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.

- De acordo com a legislação civil, a **filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, do CC/02), sendo vedado qualquer tipo discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial.**

- **Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação** (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).

- Em regra, a determinação de reserva de quinhão se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretensos herdeiros até a resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento do estado de filiação (§2º, do artigo 628, do CPC/15).

- Nas hipóteses em que, excepcionalmente, **o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária (artigo 1.829, do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos**

²⁹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.22.102878-0/001**. Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa, 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=22&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=102878&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 11 ago. 2022.

bens, é recomendada a suspensão do inventário em curso (alínea "a", do inciso V, do artigo 313, do CPC/15).

- No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo **pretense filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário, já que o autor da herança o teria como único herdeiro** (inciso I, do artigo 1.829, do CC/02), o que autoriza a suspensão do processo de inventário.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.339648-9/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018).²⁹⁸

Como foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que igualou todos os direitos dos filhos, a partir de sua vigência não se distingue mais o direito sucessório de qualquer um deles. As leis que sucedem a Carta Maior nada mais fazem do que regulamentar os princípios ali fixados.²⁹⁹

Nos ensinamentos de Flávio Tartuce:

Três são as situações fáticas em que se pode admitir a parentalidade socioafetiva, a repercutir diretamente no âmbito da vocação hereditária e da sucessão legítima. A primeira hipótese em que se tem admitido a parentalidade socioafetiva envolve os casos de adoção à brasileira, presente quando um homem registra de forma espontânea um filho como seu, mesmo sabendo não sê-lo (ou tendo dúvidas a respeito disso). A segunda hipótese envolve os padrastos e madrastas, enteados e enteadas, situações de convivência em que a relação de parentalidade merece especial qualificação. A terceira e última situação a ser pontuada referente ao reconhecimento de efeitos jurídicos à parentalidade socioafetiva diz respeito à possibilidade de propositura de uma ação declaratória de parentalidade socioafetiva. A título de ilustração, imagine-se a situação de alguém que cria, como seu, um filho cujo pai biológico não consta do registro.³⁰⁰

Na sucessão, quando todos os descendentes chamados são do mesmo grau, eles herdam por cabeça, sendo vedado qualquer tratamento diferenciado.³⁰¹ Desse modo, se o falecido deixou oito filhos, cada um terá um oitavo da herança destinada aos descendentes, independentemente de serem irmãos bilaterais ou unilaterais,

²⁹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0024.14.339648-9/001**. Relatora: Des.(a) Ana Paula Caixeta, 13 de abril de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14&procCodigo=1&procCodigoOrigem=24&procNumero=339648&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 11 ago. 2022.

²⁹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5**. - 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 563.

³⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. - 15.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 248-252.

³⁰¹ **Art. 1.834**. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Fonte: BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 de ago. de 2022.

havidos dentro ou fora de casamento, adotivos ou socioafetivos. Se é filho, terá direito sucessório idêntico aos demais descendentes de primeiro grau.³⁰²

3.4.1 Posse de Estado de Filho

A parentalidade socioafetiva está fundada na posse de estado de filho, que vem a ser a situação fática e social de serem as pessoas envolvidas reconhecidas como unidas pelo vínculo de filiação.³⁰³

Sendo a filiação um estado jurídico e não meramente biológico, permite-se ser possível àquele criado com tais características, uma vez devidamente comprovadas, obter em juízo o reconhecimento do estado de filho socioafetivo, inclusive como título para efeitos sucessórios.³⁰⁴

Em tal referência, o sucesso na demanda em questão depende da sólida comprovação por parte do autor da ocorrência de relação de afetividade consolidada ao longo do tempo (posse do estado de filho, especialmente por meio do nome, tratamento e fama), conforme reiteradamente vem se pronunciando a nossa melhor jurisprudência.³⁰⁵

Até bem pouco tempo somente se admitia a investigação da paternidade biológica. No entanto, a partir do momento em que se passou a valorizar o vínculo da afetividade nas relações familiares, houve a redefinição do próprio conceito de filiação.³⁰⁶

Agora o vínculo afetivo se sobrepõe à verdade genética, e a filiação é definida quando está presente o que se chama de posse de estado de filho: é reconhecido como filho de quem sempre considerou ser seu pai.³⁰⁷

³⁰² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 267.

³⁰³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. - 15.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 245.

³⁰⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4.ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 355.

³⁰⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4.ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 355.

³⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 71.

³⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 71.

Ensina Flávio Tartuce:

Para configuração da posse de estado de filhos, são utilizados os clássicos critérios relativos à posse de estado de casados, conceito que constava do artigo 203 do Código Civil de 1916 e que está no artigo 1.545 do Código Civil de 2002. Da prova de estado de casados igualmente decorre a posse de estado de filhos, não havendo qualquer documento que possa atestar o vínculo anterior.

Os três critérios para tal configuração são bem delineados pela doutrina.

O primeiro deles é o tratamento (*tractatus ou tractatio*), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos. A fama ou *reputatio*, segundo elemento, representa uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza. Por fim, com tom complementar e acessório, há o nome (*nomen ou nominatio*), presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerte-se que é levado em conta não somente o nome registral civil, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo nome do pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa.³⁰⁸

Pela prevalência do vínculo fundado na posse de estado de filhos, estarão presentes direitos sucessórios do filho em relação a esse pai registral. Nesse sentido, cabe transcrever proferido no julgamento do Relator Fernando Carioni:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA, PEDIDO DE LIMINAR DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente" (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 471).

(TJSC, Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2020).³⁰⁹

³⁰⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. - 15.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 245.

³⁰⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039**. Relator: Des. Fernando Carioni, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 10 ago. 2022.

A posse de estado consolida vínculos que não assentam na realidade natural e tem a relevância jurídica de uma paternidade manifestamente prejudicial.

A seguir tratar-se-á das considerações finais acerca do trabalho que teve como tema a paternidade socioafetiva e os direitos do filho socioafetivo no direito sucessório brasileiro, verificando se houve a comprovação da hipótese criada para solucionar o problema apresentado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve como objeto a paternidade socioafetiva e os direitos do filho socioafetivo no direito sucessório brasileiro.

Em um primeiro momento, verificou-se que a definição da palavra família se tornou complexa após todas as transformações que a sociedade sofreu. O conceito de família evoluiu ao longo da história, deixando de existir a exclusividade pelo direito canônico, onde o casamento religioso era o único conhecido, além da monogamia que era sustentada pela igreja. Registre-se que apesar da legislação civil não conceituar o termo família de forma expressa, tem-se que esta é a base da sociedade brasileira.

Deste modo, urge destacar que a família atual conserva a função afetiva, buscando sua identificação na solidariedade. A afetividade é atualmente o elemento agregador da entidade familiar, na busca sempre de uma família que se realiza na felicidade e na proteção de cada um dos membros que a integra.

Todavia, essas constantes mutações trouxeram a necessidade das alterações legislativas, pois o Estado não pode deixar de cumprir a sua função social de proteção à família, conforme preconiza o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ressalta-se que atualmente nos deparamos com inúmeras modalidades de família, que devem ser respeitadas e ter todos os seus direitos garantidos. Diante dessa amplitude, verifica-se que ainda podemos contar com as famílias tradicionais, mas que além dessas, existem a união de pessoas do mesmo sexo, a relação amorosa triangular ou com mais pessoas, além daquelas unidas por vínculos de afetividade.

No segundo capítulo, abordou-se a filiação socioafetiva e o seu reconhecimento. Foram analisados os principais princípios norteadores aplicáveis ao direito de família indispensáveis ao tema, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade de filiação, que não admite distinção entre os filhos.

Observou-se que os princípios exercem um papel imprescindível no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que possuem a função de orientação e interpretação das normas jurídicas. Os três princípios que merecem destaque neste

trabalho de curso são: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da igualdade de filiação.

O primeiro princípio a ser estudado foi o princípio da dignidade da pessoa humana, que é considerado um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme prevê o artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Já o segundo princípio estudado foi o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família nas relações socioafetivas. O afeto impulsiona os laços familiares e as relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor. Esse princípio não se encontra expresso, mas está implícito no texto constitucional.

O último princípio objeto de estudo deste trabalho de curso foi o princípio da igualdade de filiação. Esse princípio encontra-se positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, § 6º, e no Código Civil em seu artigo 1.596. Notou-se que quando o princípio da igualdade de filiação foi inserido nestes diplomas legais, foi proibida qualquer discriminação em relação aos filhos, não importando se foram havidos da relação de casamento ou não.

Ao tratar-se do princípio da igualdade de filiação, nota-se que ao falar sobre a equivalência entre os filhos, o legislador em nenhum momento manifesta-se sobre a filiação socioafetiva. Essa veio a ser reconhecida somente após decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 898.060/SC. Após esse julgado, que fixou inclusive uma tese de repercussão geral, tem-se que, iguais são os filhos de qualquer origem, sejam biológicos ou socioafetivos.

Ainda nesse capítulo, apresentou-se o conceito de filiação e suas espécies, que atualmente são quatro: a filiação biológica e não biológica, sendo que esta última está subdividida em filiação por substituição, socioafetiva e adotiva. A referida classificação tem apenas finalidade ilustrativa, pois destina-se unicamente a delimitar a extensão do conceito, independentemente do tipo de filiação, todos têm os mesmos direitos e deveres.

O reconhecimento da filiação extramatrimonial pode ser feito de forma voluntária ou judicialmente. É interessante apontar que qualquer que seja a sua forma, o ato de reconhecimento é declaratório, onde o direito extrai consequências.

Por fim, no último capítulo, discorreu-se acerca dos efeitos da filiação socioafetiva no direito sucessório pelos indivíduos que buscam por seus direitos diante dos demais sucessores.

Denota-se que a abertura da sucessão ocorre com a morte e que a transmissão da herança é automática, sem necessidade do consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados. Duas são as modalidades básicas de sucessão: a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

Logo, verifica-se que as pessoas nascidas e as já concebidas são contempladas na abertura da sucessão. Está-se diante, aqui, da sucessão legítima. A sucessão legítima é aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, ela indica quem são os herdeiros necessários e quais são os herdeiros facultativos, sempre preservando o princípio de que o herdeiro mais próximo de parentesco afasta o mais distante.

Assim, no tocante à transmissão da herança pela sucessão testamentária, nota-se que ocorre por um ato de última vontade do morto. Contudo, as disposições testamentárias não podem ultrapassar a parte disponível dos bens.

Finalizou-se o terceiro capítulo com a análise dos direitos sucessórios concernentes à filiação socioafetiva, onde buscou-se demonstrar o posicionamento dos Tribunais.

Em resumo, não importa qual seja a origem da filiação, não pode haver distinção alguma para os efeitos da proteção legal garantida aos filhos. Filhos socioafetivos terão os mesmos direitos dos filhos consanguíneos.

Desta forma, notou-se que, com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos os direitos dos filhos foram igualados, assim, não se distingue mais o direito sucessório de qualquer um deles.

Todavia, considerando todo o exposto, conclui-se que o presente Trabalho de Curso alcançou todos os objetivos propostos, tanto os gerais, como os específicos, analisando princípios, doutrinas e decisões, os quais seguem no mesmo sentido, não admitindo distinções entre qualquer tipo de filiação e resguardando a todos os mesmos direitos.

Portanto, a hipótese criada para solucionar o problema apresentado inicialmente por este Trabalho de Curso que era supor que não exista nenhuma distinção entre os filhos socioafetivos e os legítimos no momento da partilha dos bens, confirmou-se.

Com isso, demonstrou-se que no momento da sucessão, sendo todos os herdeiros do mesmo grau de parentesco, é vedado qualquer tipo de tratamento diferenciado. Se é filho, legítimo, adotivo ou socioafetivo, o direito sucessório é idêntico a todos.

Assim, verificou-se que da mesma forma que a sociedade se transforma constantemente, a família também passou por uma evolução. A noção de obrigação deixou de ser somente os laços consanguíneos e tem como ideia central o parentesco.

Desse modo, foram surgindo na lei, princípios tendentes a minimizar a situação de inferioridade e a distinção quanto à origem das proles, reforçando o entendimento que há uma igualdade absoluta entre todos os filhos, ou seja, é assegurado a todos, os mesmos direitos e deveres com relação aos pais, inclusive de natureza sucessória.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18.ed. rev e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 de ago. de 2022.

BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 14 de jul de 2022.

BRASIL, Planalto. **Lei de Registros Públicos - Lei no 6.015. de 31 de Dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm. Acesso em: 09 de ago. de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2022.

BRASIL, Planalto, **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.333.360/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 18 de outubro de 2016. Disponível: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201440657. Acesso em: 10 ago. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial**. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. - 8.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4.ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. - 10.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5**. 9.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14.ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7.ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - volume 5: direito de família**. 35.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - volume 7**. - 16.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume 6: direito de família**. 18.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Valor da afetividade como princípio jurídico é ressaltado em artigo da Revista Científica do IBDFAM**. Disponível em: IBDFAM: Valor da afetividade como princípio jurídico é ressaltado em artigo da Revista Científica do IBDFAM. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Volume 6: Sucessões**. 8.ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 12.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. 11.ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4.ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0000.21.106856-4/001**. Relatora: Des.(a) Yeda Athias, 04 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=21&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=106856&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.22.102878-0/001**. Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa, 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=22&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=102878&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0024.14.339648-9/001**. Relatora: Des.(a) Ana Paula Caixeta, 13 de abril de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14&procCodigo=1&procCodigoOrigem=24&procNumero=339648&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 11 ago. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. - 27.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família; revista atualizada por Tânia da Silva Pereira**. - 29.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões - volume VI**. 28.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin** - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. - 11.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300421-03.2015.8.24.0080**. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 10 ago. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0028230-44.2007.8.24.0008**. Relator: Des. José Agenor de Aragão, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 10 ago. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039**. Relator: Des. Fernando Carioni, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 10 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. 16.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. - 15.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6.** 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões, volume 5.** 21.ed. - São Paulo: Atlas, 2021.